CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580-B, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 5167/09, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 580/07, principal, e dos de nºs 4914/09, 1865/11, 5120/13, 3537/15, 4004/21, 5962/16 e 8928/17, apensados (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e dos de nºs 4914/09, 5120/13, 3537/15 e 4004/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e dos PLs nºs 5167/09, 1865/11, 5962/16 e 8928/17, apensados (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4914/09, 5167/09, 1865/11, 5120/13, 3537/15, 5962/16, 8928/17 e 4004/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (4)

IV - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. CLODOVIL HERNANDES)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a contrato de união homoafetiva.

Art. 2.º Acrescente à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte capítulo e respectivo artigo.

Capitulo XVIII-A
Do contrato de união homoafetiva

Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Parágrafo único. É assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.

Art. 4.º Acrescente ao art. 1790 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplica-se, no que couber, aos companheiros homossexuais.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4C69E1A552

JUSTIFICAÇÃO

Por outro lado, seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.

Esse projeto tem como antecendente minuta elaborada pelos notáveis familiaristas e professores: Fernando Malheiros F.º (RS), Paulo Lins e Silva (RJ), Roberto Rodrigues Alves (DF), Segismundo Gontijo (JG) e Sérgio Marques da Cruz (SP), a pedido da então Deputada Laura Carneiro, quando Presidente da Comissão de Família e Seguridade Social, para apresentar o Projeto de Lei 309/2007, que foi arquivado na legislatura anterior.

Com a publicação da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, as sugestões relativas à união perderam quase que totalmente a oportunidade, com exceção do dispositivo que está sendo apresentado com o objetivo de atender ao comando constitucional. Porém, a parte relativa à união civil homoafetiva continua na agenda política.

Essas são as razões pelo qual conclamo meus Pares a votar pela aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

4C69E1A552

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XVIII
DA FIANÇA

.....

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

.....

Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

CAPÍTULO XIX
DA TRANSAÇÃO

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

CAPÍTULO II
DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2009

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-580/2007.

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº de 2009.

(Dos Srs. e Sras., Deputado José Genoino; Deputada Raquel Teixeira; Deputada Manuela D'Àvila; Deputada Maria Helena; Deputado Celso Russomanno; Deputado Ivan Valente; Deputado Fernando Gabeira; Deputado Arnaldo Faria de Sá; Deputada Solange Amaral; Deputada Marina Maggessi; Deputado Colbert Martins; Deputado Paulo Rubem)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta disposições à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, relativas à união estável de pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º - Acrescenta o seguinte art. 1.727 A, à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

"*Art. nº 1.727 A - São aplicáveis os artigos anteriores do presente Título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes*."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, denominados pela jurisprudência de homoafetivos, são uma realidade jurídica que têm contornos cada vez mais nítidos no Brasil.

Em vista da ausência de norma legal elaborada pelo Legislativo, o cidadão procura em outro Poder da República – no caso, o Judiciário - a necessária concretização de um dos seus Direitos da Pessoa Humana, ou seja, ter reconhecido o seu direito inalienável a se relacionar afetivamente e que este relacionamento gere efeitos jurídicos próprios, decorrentes de seu reconhecimento legal ou judicial.

A ausência de regulamentação do fato social em questão, a União Homoafetiva, induz a uma "fuga" de direitos e deveres que são próprios e característicos dos relacionamentos afetivos como, por exemplo, na conjunção de esforços para a construção do relacionamento, que atualmente não gera obrigações e deveres, muito menos direitos para qualquer dos envolvidos e/ou terceiros.

A omissão legislativa gera profunda perplexidade no tecido social, sendo esta cotidianamente resolvida por via Judicial.

Países de todos os continentes têm se debruçado na matéria e produzido regulamentações positivas sobre o tema, incluindo nossos vizinhos da América Latina, motivo pelo qual não há mais condições objetivas para que o assunto não seja pautado e votado no Congresso Nacional.

A proposta descrita regula os direitos e contempla os deveres e as obrigações mútuas dos que se relacionam homoafetivamente, na base do

imperativo constitucional da igualdade e do tratamento isonômico; excetuando o contido no artigo que refere ao casamento (Art. 1726).

A presente matéria não contém inconstitucionalidade, nem injuridicidade, pois está apenas normatizando a vasta jurisprudência acumulada nos Tribunais, que têm entendido a aplicação da analogia e da equidade como a melhor forma de preencher o vácuo legal sobre o tema.

Não há criação de novo Instituto Legal, sendo reconhecida no ordenamento normativo da mesma forma como já reconhecida no repertório jurisprudencial, sendo tratada como uma União Estável para todos os fins de Direito.

A presente proposta legislativa carece de normas regulamentadoras posteriores à aprovação da matéria, posto que esta seja regulada pelas normas já existentes, capituladas no Código Civil e/ou em normas esparsas, de entendimento consolidado e continuado nos Tribunais.

Sala das Sessões, em, 11 de março de 2009.

Deputado José Genoino
(PT – SP)

Deputada Raquel Teixeira
(PSDB – GO)

Deputada Manuela D'Àvila
(PC do B – RS)

Deputada Maria Helena
(PSB – RR)

Deputado Celso Russomanno

(PP – SP)

Deputado Ivan Valente

(PSOL – SP)

Deputado Fernando Gabeira

(PV – RJ)

Deputado Arnaldo Faria de Sá

(PTB – SP)

Deputada Solange Amaral

(DEM – RJ)

Deputada Marina Maggessi

(PPS – RJ)

Deputado Colbert Martins

(PMDB – BA)

Deputado Paulo Rubem

(PDT – PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

.....

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV

DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Seção I

Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2009

(Dos Srs. Capitão Assumção e Paes de Lira)

Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-580/2007.

PROJETO DE LEI Nº DE 2009.

(Dos Senhores Paes de Lira e Capitão Assumção)

Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art.. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.521.....

.....

Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." **(NR)**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto deseja aclarar, de uma vez por todas, a situação de direitos de pessoas do mesmo sexo, em relação à família e ao casamento.

Preliminarmente, queremos deixar bem claro que não existe de nossa parte a intenção de discriminar ou violar direitos materiais de qualquer pessoa, pois esta atitude viria chocar-se aos valores cristãos dos autores e seria uma negativa, mas, ao mesmo tempo, temos que sair em defesa desses mesmos valores para manter a coerência de atitude e respeito à vontade do povo que nos elegeu.

Como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, temos que utilizar esses princípios para fazer valer o que cremos ser a convicção majoritária dos integrantes dessa sociedade, uma vez que na democracia deve

prevalecer a vontade do povo, que se expressa de forma direta e de forma indireta, através de seus representantes.

Assim, qualquer proposição a ser apresentada, nesta Casa de leis, deve observar os princípios constitucionais, dentre eles as chamadas ***cláusulas pétreas***, aqueles dispositivos explícitos ou implícitos que somente podem ser alterados, com tendência a aboli-los, diante de um novo Poder Constituinte Originário.

Independentemente de qualquer credo, buscando os registros da história da humanidade, verifica-se que nenhuma sociedade subsiste, ou subsistiu, sem a célula ***mater*** denominada família. Por outro lado, todas as sociedades que foram extintas, o foram devido à perda dos valores morais e familiares.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça o princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural.

Nesse sentido, ao dispor sobre a família, estatui a Carta Magna:

> "**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**.
>
> § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
>
> § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
>
> § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
>
> § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
>
> § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo **homem e pela mulher**.
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." GN**

O texto constitucional deixa claro que a família surge, essencialmente, pelo casamento.

Quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a tese do Estado laico.

Ante as referencias constitucionais supracitadas, não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) dedicou o LIVRO IV ao Direito de Família e, dentre vários dispositivos, diz:

> ***"Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.***
>
> ***.....***
>
> ***Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.***
>
> ***.....***
>
> ***Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.***
>
> ***.....***
>
> ***Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos."GN***

Trata-se de dispositivos cristalinos, mas esta proposição visa a colocar o texto legal, art. 1521, em proximidade hermenêutica com a Constituição.

Feita a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente.

Cremos firmemente que Deus nos criou e designou o casamento e a família como a mais fundamental das relações humanas. No mundo de hoje

em dia, como no passado, as famílias são alvo daqueles que lutam contra os valores cristãos.

O Propósito Básico de Deus para a Família está descrito na Bíblia

A família começa com o casamento. Quando Deus criou a humanidade, ele revelou seu plano básico para o casamento:

> **"Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne" (Gênesis 2:24).**

Esse plano é claro. Um homem ligado a uma mulher. Milhares de anos mais tarde, Jesus afirmou que esse ainda é o plano de Deus. Ele citou o versículo acima e acrescentou:

> **"Portanto, o que Deus uniu não o separe o homem" (Mateus 19:6).**

Este casamento é uma relação para toda a vida. Somente a morte deveria cortar este laço (Romanos 7:1-3).

Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11).

Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão.

Os evolucionistas, os cínicos e os materialistas poderão sempre argumentar que o texto bíblico é meramente simbólico, uma alegoria sobre a origem da espécie humana. Mesmo assim, a simbologia é clara: a espécie teve origem, e só pode continuar, na ligação entre um homem e uma mulher.

As escrituras ainda dizem:

> ***“Não vos enganeis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avarentos, nem bêbados, nem***

maldizentes, nem roubadores herdarão o reino de Deus. 1 Coríntios 6:9-10

Nenhum homem deverá ter relações com outro homem; Deus detesta isso." Levítico 18:22. “

Finalmente, elencamos alguns fortes argumentos sociais e de direitos humanos, entre os expostos pelo Instituto Valenciano de Fertilidad, Sexualidad y Relaciones Familiares (IVAF), que publicou, em 04/08/2008, 13 razões que mostram os prejuízos dos casamentos “gays”.

Autor:www.ivaf.org– Veja em:http://www.aciprensa.com/Familiamatri-homo.htm.

> “1 – [...] Que um homossexual se queixe de discriminação porque não lhe deixam casar-se com alguém do mesmo sexo é como se um polígamo se queixasse de discriminação porque não lhe deixam casar-se com várias mulheres. Não há discriminação: a lei é igual para todos e a sociedade tem um modelo de casamento que tem demonstrado a sua eficiência durante séculos.”

> “2 – Casar homossexuais é um experimento social inédito; é um experimento social que nunca antes foi tentado. Nenhuma civilização implantou o casamento homossexual. Mesmo as sociedades que permitiam a homossexualidade e até a fomentavam em certas idades e classes sociais, como os gregos antigos, entendiam claramente o casamento como a união estável entre um homem e uma mulher abertos a terem filhos. Uma coisa eram as práticas sexuais dos cidadãos, e outra muito diferente a família, a geração e a educação dos filhos. A homossexualidade assumiu muitas formas em distintas sociedades, mas nunca foi relacionada com o casamento. Fazer experiências com o modelo social é irresponsabilidade e perigoso, embora muitos defendam essa experiência por razões ideológicas de repúdio à família e não por razões científicas e nem sequer de demanda social (a imensa maioria da população mundial é contra)”.

> “3 – Não existe o gen homossexual. O homossexual não nasce, se faz. Não é possível demonstrar cientificamente

que a homossexualidade está ligada à herança genética ou que a tendência a ser homossexual esteja determinada desde o nascimento. O que está demonstrado e que é defendido por um amplo e respeitável setor científico é que a prevalência da tendência homossexual obedece a fatores ambientais e está condicionada pela própria psicologia e educação. Qualquer pessoa pode realizar atos homossexuais se quiser e pode também deixar de realizá-los se quiser. Por isso, a maioria dos homossexuais pode deixar de sê-lo como a terapia clínica tem demonstrado. Um ambiente favorável à homossexualidade aumenta o número deles nesse ambiente; por outro lado, em um ambiente onde a homossexualidade é tolerada mas não propagada, diminui o número de homossexuais".

"4 – Para evitar os abusos contra os homossexuais não é preciso aprovar o casamento de homossexuais. Quase todos os benefícios nível de heranças, transmissão de bens, propriedades compartilhadas, etc., podem ser regulados por duas pessoas, ou mais, com acordos legais, independentemente de que tenham relações sexuais..."

"6 – Legalizar o casamento homossexual estabelece um agravo comparativo com os polígamos e com qualquer outra combinação numérica. Ao contrário do casamento homossexual que nunca foi aceito por nenhuma civilização, a poligamia tem uma larga tradição e numerosos países e sociedades, inclusive em nossos dias. Se casaram dois homens, com que argumentos impediremos a nossos cidadãos muçulmanos ou de origem sub-saariana que não se casem com duas ou mais mulheres? Pode um emigrante pedir por reagrupação familiar e que venham suas três esposas? Ao menos, as uniões polígamas tradicionais têm filhos e são estáveis, o que é um bem social. Com que argumentos os defensores do casamento gay o impediriam? Nos ambientes homossexuais o que se pede é a aprovação da poligamia bissexual. Um famoso escritor o exemplificava em um número da revista homossexual Zero: um amigo seu está casado com uma mulher, mãe de seus filhos; mas é homossexual, e tem uma relação com um homem. Por que esconder? Por que não casar-se todos entre eles?

Assim, as crianças teriam dois pais. Quando o casamento deixa de ser o que é (um homem e uma mulher unidos em um ato de amor que pode gerar novas vidas), então, pode redefinir-se para ser qualquer coisa".

"8 – [....] o objetivo do movimento gay é destruir o matrimônio heterossexual. Reconheceram isso muitas vezes os lideres homossexuais na Espanha e no resto do mundo. Na realidade muito poucos deles querem se casar. Mas o movimento homossexual político força a exigência do casamento para mudar a sociedade e eliminar uma instituição (o matrimônio monógamo por toda a vida) em que não crêem. **"Lutar pelo casamento do mesmo sexo e seus benefícios e então, uma vez garantido, redefinir a instituição do casamento completamente, pedir o direito de casar-se não como uma forma de aderir-se aos códigos morais da sociedade, senão de desbancar um mito e alterar radicalmente uma instituição arcaica. [...] A ação mais subversiva que podem empreender os gays e lésbicas [...] é transformar por completo a noção de família".** [Michael Signorile, ativista homossexual e escritor, citado em "Crisis Magazine", 8 de janeiro de 2004]. O ativismo homossexual não quer formar "famílias como as demais". Mas querem fazer com que todas as famílias sejam como as suas, para a qual a chave é desmontar "conceitos arcaicos e caducos como fidelidade, monogamia, compromisso, fecundidade, paternidade, maternidade", etc".

"9 – Legalizar o casamento homossexual significa legalizar a entrega de crianças a homossexuais. Há gente que diz "eu vejo bem que os gays se casem, mas que não adotem filhos". É um erro pensar que se vai legalizar o casamento sem a adoção: se se legaliza o casamento, se incluirá sempre a adoção. Quem apóia uma coisa está apoiando a outra, queira ou não, porque nosso direito permite adotar conjuntamente aos cônjuges: uma vez casados, já são cônjuges, e poderão adotar..." "...Mas, o ponto chave é que uma criança tem direito a um pai e a uma mãe, direito violado se ela for entregue a dois homens ou a duas mulheres. Duas pessoas do mesmo sexo não são idôneas para a criação e educação das crianças, que careceriam de referencias

paterno/masculino (se são duas lésbicas) ou materno/feminino (se são dois homossexuais)".

"10 - Legalizar o casamento homossexual significa por toda a máquina educativa do Estado a serviço do homossexualismo político. Se o casamento gay é legal, isto será ensinado nas escolas. Os livros textos das crianças explicarão a doutrina que as associações homossexuais tenham indicado: que a homossexualidade é normal, que é bom ter dois pais e duas mães, que as crianças devem experimentar sua sexualidade para descobrir que sexo lhes atrai mais e que as pessoas que se opõem à homossexualidade (como os pais das crianças cristãs) são intolerantes...".

"11 – Legalizar o matrimônio homossexual implicará, em médio prazo, multas e penas de cadeia para quem criticar a atividade homossexual. Na Suécia, onde há uniões gays desde 1995 com adoção de crianças desde 2002, se decretou pena de cadeia para um pastor luterano que se limitava a pregar as palavras de São Paulo sobre a homossexualidade. Outro país onde criticar a homossexualidade tem gerado multas e processos é o Canadá. O grau de respeitabilidade da relação gay (não já da pessoa, que obviamente é merecedora de respeito simplesmente por ser pessoa) será extremo e sua critica punível. A liberdade de expressão se verá cortada e provavelmente também a liberdade religiosa. Muitos de nossos bispos e líderes cristãos acabarão na cadeia".

Não se tema que a aprovação desta proposição vá obstar direitos de homossexuais, relacionados a pensões, patrimônio construído em comum e sucessões. O mesmo Código Civil, a partir do artigo 421(contratos) e do artigo 1.784 (sucessões), dispõe com suficiência para garantir direitos de partilha e outros derivados de avenças celebradas entre as pessoas, sem exceção das que convivam em relacionamento homossexual.

Assim, este projeto sem discriminação ou depressão de direitos, resgata, na lei, os valores espirituais e verdadeiros do povo brasileiro, e temos a certeza que os nobres Pares o aprovarão, pois aprovar o casamento homossexual é negar a maneira pela qual todos os homens nascem neste mundo, e, também, é atentar contra a existência da própria espécie humana.

Sala das Sessões, em de de 2009.

PAES DE LIRA

Deputado Federal

PTC-SP

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal

PSB-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato,

como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

.....

CAPÍTULO IX
DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 2011

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-580/2007.

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

(Do Senhor Salvador Zimbaldi)

Regulamenta o artigo 226 parágrafo 3º Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação da Entidade Familiar prevista pelo artigo 226, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeitos legais será reconhecida a União Civil entre homem e mulher como Entidade Familiar.

Art. 3º - O casamento civil será realizado em Cartório de Registro Civil e somente será aceito entre uma pessoa do sexo masculino e a outra do sexo feminino, levando-se em consideração o sexo determinado no Registro de Nascimento.

Parágrafo 1º - Não serão admitidas, para efeitos de conversão da união estável em casamento civil previstas nesta Lei, situações de pessoas

que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos ou que tenham obtido troca de nome e sexo, ainda que derivadas de decisão judicial.

Parágrafo 2º - As únicas hipóteses em que será admitido casamento civil com troca de nome determinadas judicialmente serão as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 58 da Lei nº 6.015/73 e suas alterações posteriores, interessantes às situações de nomes com erro gráfico evidente, vergonhosos ou ridículos, atingimento da maioridade civil ou acrescidos de alcunha ou apelido públicos ou notórios, não sendo admitidos os modificados por troca de sexo ou de nomenclatura que confunda os sexos.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese será admitido casamento civil ou reconhecimento de União Civil de pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º - Todas as Uniões Civis de pessoas do mesmo sexo registradas em Cartórios de Registro Civil no âmbito nacional, realizados espontaneamente pelo Cartório ou que tenham sido realizadas por determinação judicial, será imediatamente revogado, e cessados os seus efeitos, após a publicação dessa Lei.

Art.5º - O casamento religioso tem efeito civil, conforme art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal nos termos dessa Lei.

Parágrafo 1º - O casamento religioso, obedecidos aos ritos próprios e inerentes a cada orientação de credo e denominação, será realizado sempre entre um homem e uma mulher, ficando proibida qualquer outra união, inclusive a de pessoas do mesmo sexo.

Art. 6º - Fica proibida a adoção de crianças de qualquer idade por união de pessoas do mesmo sexo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as Jurisprudências firmadas pelo Poder Judiciário, que porventura possam confrontar o determinado por essa Lei.

J u s t i f i c a t i v a

O presente Projeto de Lei, visa facilitar a conversão em casamento a União Estável entre o homem e a mulher, com a finalidade de proteger o casal, que já constituiu sua família perante a sociedade, entretanto, não tem o amparo da Lei, para conseguir legalizar a sua união

O tratamento perante a Lei é totalmente diferenciado de um casal legalmente casado, acarretando uma série de problemas de ordem legal, para quem vive nessa situação.

O casamento religioso terá efeito civil, conforme dispõe o art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal, nos termos dessa lei, independente do credo de cada um e deve ser respeitado cada rito religioso e também a Carta Magna, que deve ser observada no que tange ao Art. 226 § 3º que determina que o único tipo de união que deve ser reconhecida e convertida em casamento é aquela entre um homem e uma mulher, não se reconhece, portanto aqui a União Estável de pessoas do mesmo sexo.

A proposta que apresentamos para regulamentar o Art. 226 da Constituição visa, principalmente dirimir as dúvidas que tem causado muita polêmica e debates jurídicos, quando o legislador na confecção da Constituição Federal, deixou bem claro a sua intenção.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2011

SALVADOR ZIMBALDI

Deputado Federal PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998)*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.120, DE 2013

(Dos Srs. Jean Wyllys e Erika Kokay)

Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-580/2007. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS SE PRONUNCIE QUANTO À MATÉRIA APÓS A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2013

(Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)

Altera os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º Os artigos 1.514, 1.517, 1.723 e 1.727 da Lei 10.406/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 551.....

Parágrafo Único. Se os donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo." (NR)

"Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados." (NR)

"Art. 1.517. Pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil." (NR)

"Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, proferida pelas nubentes ou pelos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar, de vos receberdes por cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casadas ou casados". (NR)

"Art. 1.541.....

.....
..

III – que, em sua presença, declaram os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se enquanto cônjuges." (NR)

"Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiras/os e responsáveis pelos encargos da família." (NR)

"Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos." (NR)

"Art. 1.598. Relativamente a relações entre pessoas de sexos diferentes, salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597." (NR)

"Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer da/dos cônjuges pode livremente:

....." (NR)

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, configurada na convivência

pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (NR)

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, impedidos de casar, constituem concubinato.” (NR)

Art. 3º Todos os dispositivos do Código Civil, Lei 10.406 de 2002, relativos ao casamento civil e a união estável serão válidos para relações entre pessoas do mesmo sexo da mesma forma que é para a relações entre pessoas de sexos diferentes.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2013

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

Érika Kokay

Deputada Federal PT/DF

JUSTIFICATIVA

"Mulher votando? Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?", perguntava-se Carlos Drummond de Andrade na década de 1920, numa poesia dedicada a uma das primeiras sufragistas brasileiras, Mietta Santiago. A primeira pergunta do poeta foi respondida pouco depois, com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, que eliminava todas as restrições às mulheres, embora mantivesse uma diferença: para elas, o voto não seria obrigatório. A segunda demoraria quase cem anos, até a eleição, em 2010, da primeira mulher Presidenta da República — a quem muitos ainda se recusam a chamar de Presidenta, fazendo questão de manter o masculino na denominação do mais alto cargo político do país.

As mulheres tiveram de lutar para conquistar seus direitos, e ainda lutam pelos que lhes faltam. Da mesma maneira que os negros, os que professam uma religião ou fazem parte de uma etnia que é minoritária no lugar onde moram, os imigrantes, os homossexuais e tantos outros grupos que sofrem o preconceito e a discriminação. As maiorias têm sido muito cruéis com as minorias ao logo da história da humanidade.

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos", reza o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o artigo 7º acrescenta: "Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei". Deveria bastar com isso e esta exposição de motivos poderia terminar aqui, mas essa bela declaração de princípios conviveu em diversos momentos da história (e ainda convive) com flagrantes desigualdades, aceitas pela lei e pelo senso comum dominante, que parece não ver contradição alguma. Em "A revolução dos bichos", uma paródia de sociedade animal, George Orwell imaginou uma curiosa declaração de direitos: "Todos os animais são iguais, mas alguns são

mais iguais do que outros". Na vida real, é isso mesmo que acontece com as pessoas.

Voltemos por um instante aos versos do poeta brasileiro. Se formos sinceros com nós mesmos, devemos admitir que, ainda hoje, a primeira e a segunda pergunta que ele faz não soam iguais aos nossos ouvidos. A segunda nos resulta conhecida, contemporânea. Já a primeira nos causa estranheza: "Mulher votando?" não é uma dúvida deste século. O "voto feminino" já não existe para nós, apenas o voto. No entanto, nossa sensibilidade para reconhecer situações discriminatórias depende do caso: algumas estão mais naturalizadas do que outras, o que faz com que pareçam invisíveis.

A proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia, é uma violação dos direitos humanos — dentre os quais o direito à igualdade — do mesmo tipo que a exclusão das mulheres do direito ao voto, a proibição do casamento inter-racial, a segregação de brancos e negros, a perseguição contra os judeus e outras formas de discriminação e violência que, mais tarde ou mais cedo, emergem à superfície e ficam em evidência como tais. Da mesma maneira que hoje não há mais "voto feminino", mas apenas voto, nem há mais "casamento inter-racial", mas apenas casamento, chegará o dia em que não haja mais "casamento homossexual", porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado. De fato, nos países em que o casamento homossexual chegou mais cedo, a lembrança das épocas em que era proibido resulta cada dia mais estranha e incompreensível para as novas gerações.

As minorias sexuais foram perseguidas ao longo dos últimos séculos, entre outras instituições, pela religião, pela psiquiatria e pela lei. Passaram da fogueira da Inquisição aos campos de concentração nazistas, dos campos de reeducação estalinistas aos psiquiátricos, das prisões, a perseguição e os abusos policiais à estigmatização da AIDS, da rejeição das famílias e o armário compulsório à privação de um marco jurídico e social para a estabilização e o reconhecimento dos vínculos afetivos. Palavras como "bicha" e "veado" ainda são usadas em muitos âmbitos sociais como os piores insultos possíveis ou como forma de deboche e ridicularização. Em dezenas de países de pelo menos três continentes, a homossexualidade ainda é considerada crime e em alguns deles é penada com a morte.

Se vários grupos sociais já conheceram formas semelhantes de perseguição, existe no caso dos homossexuais uma característica que faz com que tudo seja diferente. Explica o jornalista e escritor argentino Osvaldo Bazán: "A criança judia sofre a estupidez do mundo, volta para casa e lá seus pais judeus lhe dizem: 'estúpido é o mundo, não você'. E lhe dizem por que essa noite não é como todas as noites, e contam para ele a história daquela vez em que tiveram que sair correndo e o pão não levou. Dão-lhe uma lista de valores e falam: 'Você está

parado aqui'. E saberá a criança judia que não está sozinha. A criança negra sofre a estupidez do mundo, volta para casa e lá seus pais negros lhe dizem: 'estúpido é o mundo, não você'. E lhe falam do berço da humanidade, de um barco, de uma guerra. Dão-lhe uma lista de valores e falam: 'Você está parado aqui'. E saberá a criança negra que não está sozinha. A criança homossexual sofre a estupidez do mundo e nem pensa em falar com os pais, porque supõe que eles vão ficar chateados. Não sabe por quê, mas eles vão se chatear. E para seus pais, o pior é crer que seu filho não é como eles (...). A criança homossexual, só por ter nascido homossexual, só por ter sido parida em território inimigo, está em guerra com a religião, com a ciência e com o Estado. Como poderá uma criança enfrentar uma luta tão desigual?" .

Como outros coletivos discriminados, as minorias sexuais tiveram de lutar — e ainda lutam — no mundo inteiro, em primeiro lugar pelos direitos básicos: à vida, à integridade física, à liberdade; depois pela igualdade, a liberdade e o respeito nos restantes âmbitos da vida social. Mesmo depois de todos os avanços conquistados nas últimas décadas, ainda hoje, no Brasil, um homossexual é morto a cada dois dias em crimes de ódio. **A luta pelo casamento, portanto, não aponta tão somente à conquista desse direito: significa uma luta pelo reconhecimento social e político da dignidade da condição humana das pessoas homossexuais. É por isso que se trata, também, de uma luta cultural e simbólica.** Nos países onde o Estado reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, as novas gerações já crescem e se educam sabendo que gays e lésbicas não são melhores ou piores do que os heterossexuais, mas apenas diferentes e que suas famílias valem, para o Estado e para a sociedade, o mesmo que as famílias heterossexuais, e merecem o mesmo respeito e reconhecimento.

Em um texto que bem poderia dialogar com o de Bazán, o juiz da Corte Suprema de Justiça argentina, Raúl Zaffaroni explica:

> "(...) se quando na adolescência a pessoa descobrisse sua orientação sexual, também soubesse que existe esta perspectiva com reconhecimento legal, poderia encarar as dificuldades de ajuste familiar e social de uma maneira muito mais sadia, sabendo que o direito lhe reconhece sua dignidade e que sua diferença não vai lhe privar no futuro de estabilizar suas relações afetivas, quer dizer, que poderá fazer um projeto existencial com o mesmo apoio estatal que qualquer outra pessoa (...) e desta maneira alcançar seu desenvolvimento emocional e estruturar sua personalidade de modo saudável e normal, facilitando a convivência para todos os cidadãos".

E por isso tudo que, na opinião deste juiz, o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo envolve também o direito à saúde, que a violência

gerada pela discriminação põe em risco, afetando não só os homossexuais como também o conjunto de suas relações e, portanto, prejudicando a sociedade toda.

Este projeto de alteração do Código Civil vem trazer ao parlamento brasileiro o grito de milhões de seres humanos que querem ser livres e iguais em dignidade e em direitos não somente no papel, mas também na prática. Trata-se de pessoas cujos direitos fundamentais são atualmente negados pelo Estado com pretextos inaceitáveis, tão somente por terem uma identidade sexual minoritária, desrespeitando-se assim tanto a promessa da legislação internacional sobre Direitos Humanos quanto a imposição feita pelo Superior Tribunal Federal ao Congresso Nacional de legislar sobre a união estável em todas as suas prerrogativas (ADPF 132 e ADI 4.277). Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1, 2 e 7), a igualdade perante a lei e o direito a não sofrer discriminação são reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. II), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 2 e 26), na Convenção Americana sobre direitos humanos (art. 1), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2) e na própria Constituição da República (arts. 3 e 5).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984, esclareceu que:

> "a noção de igualdade se desprende diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, face à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, leve a tratá-lo com privilégio; ou que, ao invés, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que sim são reconhecidos a quem não se considera incursos em tal situação de inferioridade".

Somos diferentes e ao mesmo tempo somos iguais, porque a igualdade à que se referem os tratados não se opõe à diferença, mas à desigualdade.

Como escreveu o juiz Zaffaroni no seu projeto de sentença sobre a constitucionalidade do casamento gay:

> "a diferença é uma feliz característica dos seres humanos e seu reconhecimento é a base do princípio de igualdade e não discriminação. Distingue-se nitidamente da igualação, que é a pretensão autoritária ou totalitária de uniformização de um grupo humano, ou seja, o desconhecimento das diferenças. Toda igualação postula a inferioridade humana daqueles que permanecem diferentes e implica numa plataforma de hierarquização de seres humanos, pois dela se deriva que os diferentes ou inferiores devem se

> submeter à disciplina dos superiores igualados ou passam a ser inimigos".

Nesse programa totalitário, gays e lésbicas são tratados como anomalias, cujos planos de vida são intoleráveis e, portanto, não merecem a proteção da lei nem o reconhecimento social. A explicação de Zaffaroni ajuda a entender até que ponto a proibição do casamento homossexual é uma violação aos direitos humanos: ela não só desrespeita o princípio de igualdade perante a lei, priva os homossexuais de uma longa lista de benefícios sociais e os exclui de uma celebração que tem efeitos ordenadores em nossa cultura, como também persegue uma forma de igualação autoritária que os oprime, já que parte do pressuposto de que todas as pessoas deveriam ser heterossexuais — como se isso fosse possível. O inútil combate de Alexis, narrado maravilhosamente por Marguerite Yourcenar, descreve as terríveis consequências desse mandato.

Em 2005, a Corte Constitucional da África do Sul declarou inconstitucional a definição de casamento como união de homem e mulher por excluir as pessoas homossexuais. Na sentença, o juiz Albie Sachs escreveu que:

> "a exclusão dos casais do mesmo sexo dos benefícios e responsabilidades do casamento não é um inconveniente pequeno e tangencial, resultante dos resquícios do preconceito social e destinado a desaparecer como a neblina matinal. Representa um duro embora oblíquo reconhecimento pela lei de que os casais do mesmo sexo são outsiders e que a sua necessidade de afirmação e proteção das suas relações privadas como seres humanos é de alguma forma menor que a dos casais heterossexuais. Reforça a danosa ideia de que devem ser tratados como aberrações biológicas, como seres humanos caídos ou falhados que não têm lugar na sociedade normal e que, como tais, não merecem o respeito que a nossa Constituição procura assegurar a todos. Significa que a sua capacidade de amor, compromisso, e de aceitação da responsabilidade é por definição menos merecedora de atenção e respeito que a dos casais heterossexuais. O dano intangível aos casais do mesmo sexo é mais severo do que as privações materiais. Eles não estão autorizados a celebrar seu compromisso com o outro jubilosamente num evento público reconhecido pela lei. Estão obrigados a viver uma vida em estado de vazio legal, na qual suas uniões quedam desmarcadas das festas, dos presentes, das comemorações e dos aniversários que celebramos em nossa cultura. Se levarmos em consideração a importância e centralidade que nossas sociedades atribuem ao matrimônio e suas consequências em nossa cultura, negar

> esse direito aos casais do mesmo sexo é negar a eles o direito à auto definição de uma forma profunda".

Com base nos princípios da igualdade perante a lei e a não discriminação, a proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo já foi declarada inconstitucional, não só na África do Sul, como também em vários estados dos EUA e do Canadá , e em nove casos particulares na Argentina, antes da aprovação da lei de "matrimônio igualitário" em julho de 2010. Na sentença que autorizou o primeiro casamento homossexual realizado no país vizinho em dezembro de 2009, a juíza Gabriela Seijas explica que:

> "o direito à igualdade supõe previamente o direito a ser quem se é e a garantia de que o Estado apenas intervirá para proteger essa existência e para contradizer qualquer força que tente cerceá-la ou regulá-la severamente. Não se é igual na medida da lei, mas perante ela; a lei não deve discriminar entre as diferenças de um habitante e outro, mas deve tratar a cada um com igual respeito em função de suas singularidades, sem necessidade de entendê-las ou regulá-las".

Ela também afirma que o fato de os homossexuais estarem privados do acesso à categoria de "casados" tem consequências que se medem não só em termos quantitativos ou monetários, mas também em termos qualitativos de respeito social, já que a privação desse direito obedece a um status de seres humanos menos valiosos.

A evolução do instituto do casamento registra, ao longo de sua história, distintos momentos nos quais algum grupo que estava excluído teve de lutar para ser aceito. Trata-se de uma instituição tão importante na nossa organização social e na nossa cultura que foi, em diferentes períodos históricos, alvo privilegiado das lutas pelos direitos civis.

Até a sentença da Corte Suprema dos EUA no caso "LOVING V. VIRGINIA", de 12 de junho de 1967, dezesseis estados norte-americanos proibiam o casamento entre brancos e negros. Apenas sete estados nunca tinham proibido (Minnesota, Wisconsin, Nova Iorque, Connecticut, Vermont, Nova Hampshire e Nova Jersey) e os primeiros a permiti-lo foram Pensilvânia (1780) e Massachusetts (1843). O resto foi caindo um a um como peças de um dominó, até que a Corte resolveu a situação daqueles que faltavam. Da mesma maneira que acontece agora com o casamento gay, o casamento entre negros e brancos era considerado anti-natural e contrário à "lei de Deus". Numa sentença de 1966, um tribunal de Virgínia que convalidou a proibição fundamentou sua decisão com estas palavras: "Deus todo-poderoso criou as raças branca, negra, amarela, malaia e vermelha e as colocou em continentes separados. O fato de Ele tê-las separado demonstra que Ele não tinha a intenção de que as raças se misturassem". A lista dos estados americanos que nunca proibiram o casamento inter-racial ou que estiveram entre os

primeiros em abolir a proibição se assemelha muito à dos que já legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo: Massachusetts (2004), Connecticut (2008), Iowa (2009), Vermont (2009), Nova Hampshire (2010) e Washington (2010). Hannah Arendt, num artigo publicado em 1959 que tratava da discriminação contra os negros no sistema educativo, disse que não era nesse terreno em que devia se livrar a batalha, mas na proibição do casamento inter-racial, porque "o direito de casar com quem a gente quiser é um direito humano elementar".

Também os evangélicos foram discriminados em muitos países no acesso ao casamento. Na Argentina, o primeiro Código Civil excluía os ateus, os crentes de cultos não cristãos e os cristãos não católicos cujas igrejas não estivessem reconhecidas, o que provocou, em fins do século XVIII, que muitos casais de pessoas protestantes que desejavam contrair matrimônio, na maioria dos casos imigrantes europeus, acudissem à justiça para reclamar esse direito — o mesmo que fariam, um século depois, mais de cem casais homossexuais, a partir da ação pioneira de María Rachid e Claudia Castro. Finalmente, foram aprovadas a lei de criação do Registro Civil e, depois, a de matrimônio civil, em 1888, provocando graves enfrentamentos entre o governo argentino e a Igreja católica, que incluíram a quebra das relações diplomáticas com o Vaticano. No Senado, um dos opositores ao casamento civil disse que, a partir de sua aprovação, perdida a "santidade" do matrimônio, a família deixaria de existir. A lei foi chamada de "obra mestra da sabedoria satânica" por monsenhor Mamerto Esquiú, quem disse sobre os governantes argentinos da época que "amamentam-se dos peitos da grande prostituta, a Revolução Francesa". Todas as predições apocalípticas que foram feitas contra a lei de matrimônio civil, no entanto, não se cumpriram. Anunciaram, garantiram, mas o mundo não se acabou.

Nos últimos anos, a disputa pelos direitos dos casais homossexuais vem passando, aos poucos, do terreno jurídico ao da linguagem. À medida que a negação de direitos materiais como a herança, a pensão, o plano de saúde e outros semelhantes deixa de ser "politicamente correto", o preconceito resiste na "defesa" dos símbolos. De certa forma, é o mesmo que acontece com a Presidenta que ainda não consegue ser chamada de 'Presidenta', embora ocupe o escritório mais importante do Palácio do Planalto.

Em 2005, durante a discussão da lei de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo na Espanha, os setores políticos e sociais que se opunham aos direitos dos casais homossexuais colocaram no centro da discussão a disputa pela palavra 'matrimônio': eles diziam que a discussão não era sobre os direitos, mas sobre o nome, porque falar em "matrimônio entre pessoas do mesmo sexo" não seria falar espanhol. À batalha pelos direitos, portanto, somou-se uma batalha pela linguagem, centrada na disputa por uma palavra. Em Portugal (2010) e, depois, na Argentina (2010), a discussão legislativa sobre os direitos dos casais homossexuais seguiu um caminho semelhante: a maioria dos discursos pronunciados na

Assembleia da República de Portugal e na Câmara dos Deputados e no Senado da Argentina incluiu argumentos que, de certa forma, poderíamos chamar de "linguísticos", e vários parlamentares expressaram, de fato, que se tratava de "uma discussão semântica". Em Portugal, no entanto, a disputa não era pela palavra 'matrimônio', mas por 'casamento', que é o termo usado no Código Civil desse país — como no nosso —, mas os argumentos eram semelhantes e o centro da disputa era, também, se as uniões legais de pessoas do mesmo sexo deviam receber o mesmo nome ou um nome diferente. Nos três países, os setores políticos e sociais que se opunham ao casamento / matrimônio homossexual propuseram a aprovação de uma lei de "união civil". Do outro lado, o lema dos defensores do casamento / matrimônio homossexual era "Os mesmos direitos com os mesmos nomes".

Em Portugal, o primeiro ministro José Sócrates explicou sua oposição à união civil com as seguintes palavras:

> "Falemos claro: o que acontece é que essa proposta mantém a discriminação, e uma discriminação tanto mais ofensiva quanto, sendo quase inútil nos seus efeitos práticos, é absolutamente violenta na exclusão simbólica, porque atinge pessoas na sua dignidade, na sua identidade e na sua liberdade (...) Em matéria de dignidade, de identidade e de liberdade, pela minha parte, não aceito ficar a meio caminho".

A disputa simbólica é a última batalha da homofobia contra a igualdade. Da mesma maneira que os opositores ao voto feminino na Espanha propuseram, na década de 1930, que ele não se chamasse "direito ao voto" (porque o voto é um "atributo essencialmente masculino"), mas "direito à participação política da mulher", aqueles que pretendem perpetuar o preconceito contra as pessoas homossexuais, perdida a batalha pelos direitos materiais — quando descobrem que não têm como impedir que lésbicas e gays acabem conquistando cada um dos benefícios que o casamento garante aos cônjuges — aferram-se à palavra, para manter a distinção — para que ainda fique claro, como diz a juíza Seijas, que os homossexuais são seres humanos menos valiosos.

Esta discussão já se anuncia no Brasil. Por isso, reafirmamos aqui nossa convicção de que não existe a quase igualdade, mas somente a igualdade e a desigualdade. E a única maneira de garantir a igualdade em relação ao casamento é que todas as pessoas tenham acesso a ele. Quando um homem homossexual aluga um apartamento, ele assina um contrato de "aluguel", não de "vínculo imobiliário gay" e as "carteiras de trabalho" das mulheres homossexuais não se chamam "livro de assinaturas de emprego lésbico". Da mesma forma, quando um gay ou uma lesbiana casa, esse casamento não deve receber uma denominação diferente: a única razão para chamá-lo diferente seria manter o preconceito. Algum político democrático defenderia que quando um negro se casa, seu casamento fosse

chamado pela lei com outro nome, por exemplo, "união civil de negros"? É a mesma coisa.

Palavras do nosso ilustre Ministro do Superior Tribunal Federal, Ayres Britto, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277 que reconheceu o regime jurídico de união estável às relações duradouras entre pessoas do mesmo sexo:

> "(...) isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família [...] Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade "mais ou menos", para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que "A gente pode morar numa casa mais ou menos,/Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos"/ E até ter um governo mais ou menos", assim conclui a sua lúcida mensagem: "O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos".

A "união civil", como instituição alternativa ao casamento, destinada aos casais do mesmo sexo, seria uma sorte de gueto. Trata-se de uma alternativa inspirada na doutrina "Iguais, mas separados", que serviu para justificar as leis racistas que vigoraram até as décadas de 1950 e 1960 em alguns estados dos EUA: no caso PLESSY V. FERGUSON, em 1896, a Corte Suprema dos Estados Unidos convalidou uma lei de Luisiana que estabelecia assentos separados para brancos e negros nos ônibus, alegando que, desde que os assentos de uns e outros fossem do mesmo tipo e qualidade, não violavam o princípio de igualdade perante a lei. Essa doutrina se manteve até meados do século XX, e agora parece ressuscitar nos discursos de alguns dos opositores ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Este projeto de alteração do Código Civil defende que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo deve ser o mesmo, deve ter os mesmos requisitos e efeitos, deve garantir os mesmos direitos e deve levar o mesmo nome que o casamento civil entre pessoas de distinto sexo. Rejeitamos fortemente qualquer tentativa segregacionista que pretenda manter a discriminação contra as pessoas homossexuais. Por isso, fazemos nossas as palavras pronunciadas pela

deputada socialista Carmen Montón Giménez durante o debate da lei de matrimônio homossexual na Espanha:

> "Chega de desculpas e de rodeios, chamemos as coisas pelo seu nome; chamemos a cada coisa pelo seu nome, não usemos eufemismos. A querer manter a discriminação por motivos de orientação sexual se chama 'homofobia'; a querer dar um trato de inferioridade a alguns indivíduos ou a uma coletividade se chama 'discriminação'; quando se quer que apenas um e não todos os cidadãos desfrutem de vantagens que sejam especiais ou exclusivas, como o direito ao matrimônio, este deixa de ser um direito e se chama 'privilégio', e a fingir ou aparentar o que não é ou o que não se sente, a dizer uma coisa e fazer outra, se chama 'hipocrisia'".

Deve ficar claro que não estamos propondo nenhuma mudança com relação ao casamento religioso, cujos efeitos jurídicos são reconhecidos no art. 226 § 2 da Constituição, que este projeto mantém inalterado. Da mesma maneira que o Estado não deve interferir na liberdade religiosa, as religiões não devem interferir no direito civil. O casamento civil é uma instituição laica, que deve atender por igual às necessidades dos que acreditam em Deus — em qualquer deus ou em vários deuses — e dos que não acreditam. Numa democracia, as leis são para todos e todas, independentemente das crenças de cada um.

Nesse sentido, convém lembrar a sentença do Tribunal Supremo de Massachusetts que legalizou o matrimônio homossexual nesse estado norte-americano:

> "Algumas pessoas de profundas convicções religiosas, morais e éticas creem que o matrimônio deveria estar limitado à união entre um homem e uma mulher e que a conduta homossexual é imoral. Outros, com iguais convicções éticas, morais e religiosas, creem que os casais do mesmo sexo devem poder casar e que as pessoas homossexuais deveriam ser tratadas do mesmo modo que os seus vizinhos heterossexuais. Nenhum desses pontos de vista diz respeito à questão que devemos decidir. Nossa obrigação é definir a liberdade de todos e não aplicar o nosso próprio código moral".

Com um raciocínio semelhante, na sentença que autorizou o primeiro casamento homossexual da América Latina, a juíza argentina Gabriela Seijas disse:

> "No estado atual de secularização das instituições civis, não há dúvida de que os sentimentos religiosos de alguns não podem ser um guia para delimitar os direitos

> constitucionais de outros. Os poderes do Estado não podem ser chamados a interpretar textos religiosos ou a tomar partido na valorização que eles façam da homossexualidade".

O casamento civil e o casamento religioso são duas instituições diferentes e este projeto apenas diz respeito ao casamento civil.

Outro assunto que provavelmente apareça no debate é a finalidade da união conjugal, que para alguns credos é a procriação. Não é assim no caso do casamento civil, já que se assim fosse, deveria ser proibido às pessoas estéreis ou às mulheres depois da menopausa. Seria necessário se instaurar um exame de fertilidade prévio ao casamento e que cada casal jure que vai procriar sob pena de nulidade se não assim não fizer num determinado prazo. E os casais de lésbicas que recorrem a métodos de fertilização assistida para procriar? O certo é que as pessoas não casam para ter filhos. Casam-se porque se amam, têm um projeto de vida em comum e querem receber a proteção que a lei garante aos cônjuges. Algumas pessoas casam e nunca procriam, porque não podem ou não querem, enquanto outras têm vários filhos sem casar nunca.

A Constituição deixa bem claro que a finalidade do casamento civil é a proteção da família. E essa proteção e o direito de todas as pessoas a contrair matrimônio são reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 16), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. VI), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 23), pela Convenção Americana sobre direitos humanos (art. 17), e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10), de modo que a proibição do casamento homossexual também é uma violação ao direito humano a contrair matrimônio e ao direito humano a receber a proteção estatal para a família. Alguns afirmam que se opõem ao casamento gay "em defesa da família", mas as coisas são exatamente ao contrário: a oposição ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é um ataque contra milhões de famílias formadas a partir da união de dois homens ou de duas mulheres, enquanto a defesa desse direito de forma alguma prejudica as famílias formadas a partir da união de homem e mulher.

Também foi dito que a proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo não viola o direito ao casamento reconhecido nos tratados internacionais de direitos humanos, nem contradiz o princípio de igualdade perante a lei, já que as pessoas homossexuais têm a mesma possibilidade que as pessoas heterossexuais: elas podem casar com alguém do sexo contrário. Esse argumento, no entanto, constitui um absurdo que contraria o princípio da realidade: as pessoas homossexuais desejam, apaixonam-se e constroem projetos de vida com pessoas do mesmo sexo. O juiz argentino Zaffaroni explica que, se aceitarmos aquele argumento, deveríamos aprovar "a proibição dos matrimônios mistos do regime nazista ou a racista norte-americana, dado que nada impedia aos judeus e aos afro-americanos casar entre eles nem aos 'arianos' e brancos fazer o mesmo".

Na exposição de motivos que o presidente espanhol José Luis Rodríguez Zapatero realizou pessoalmente no início do debate sobre o matrimônio homossexual no Congresso dos Deputados daquele país, em 2005, ele disse:

> "Nós não estamos legislando, V. S., para gentes remotas e estranhas. Estamos ampliando as oportunidades de felicidade para os nossos vizinhos, nossos companheiros de trabalho, nossos amigos e nossos familiares, e ao mesmo tempo estamos construindo um país mais decente, porque uma sociedade decente é aquela que não humilha seus membros".

O discurso do presidente Zapatero foi citado pela deputada argentina Vilma Ibarra no final da exposição de motivos do seu projeto de lei de casamento igualitário que foi, junto com o projeto da deputada Silvia Augsburger, a base da nova lei de matrimônio civil aprovada no país vizinho em julho de 2010. Agora, nós também fazemos nossas essas palavras.

O presente Projeto de Lei visa alterar os artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 do atual Código Civil, reformulando-o a fim de atender a necessidade, do ponto de vista legal e jurídico, de regulação dos relacionamentos afetivos do contingente populacional brasileiro de forma igualitária.

Está claro o clamor, na modernidade, pela extensão desse direito humano que é o Casamento Civil a todos e todas, reconhecendo social e juridicamente as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Recentemente, o Superior Tribunal Federal julgou a ADPF 132 e ADI 4.277 e reconheceu o regime jurídico de união estável às relações duradouras entre pessoas do mesmo sexo.

Nas palavras dos ilustres Ministros do STF:

> "O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor [...] Cuida-se, em outras palavras, de retirar tais relações, que ocorrem no plano fático, da clandestinidade jurídica em que se encontram, reconhecendo-lhes a existência no plano legal, mediante seu enquadramento no conceito abrangente de entidade familiar."

Assim sendo, os direitos fundamentais devem ser protegidos para que as condições de construção da individualidade se desenvolvam sem amarras ou

barreiras de qualquer natureza, como as fobias sócio culturais e pré-determinações que têm a pretensão de construir espaços sociais definidos e lastreados por históricos econômico, familiar e cultural.

Prevalece, no Direito Pátrio, a igualdade e o respeito à Dignidade Humana nos termos do preâmbulo da Constituição Federal, que preceitua, como norma basilar da República, devendo ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A noção de igualdade está em primeiro plano no que concerne os direitos humanos. Crucial, então, é a ideia de inclusão jurídica de todos, independentemente de sua cor, religião, orientação sexual e identidade de gênero, como acesso aos direitos humanos, conceito central e delineador da modernidade.

A manutenção dos textos dos artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 do atual Código Civil, na forma como grafados atualmente, vulnera os princípios informativos da Igualdade e da Dignidade Humana, constitucionalmente tutelados.

Cabe ressaltar, que a redação do artigo 226 da Constituição Federal, que menciona as palavras “homem e mulher” para designar a constituição de entidade familiar, não impediu que o Superior Tribunal de Justiça declarasse que “a união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser convertida em casamento civil se assim requererem as partes”. Esse entendimento foi consolidado pela primeira vez no julgamento da Apelação de Kátia Osório e Letícia Perez e vem sendo seguido desde então. Declara tal julgado modelo que a menção “homem e mulher” é meramente exemplificativa e não exaustiva (*numerus clausus*).

Este projeto vem trazer, ao parlamento brasileiro, o grito de milhões de seres humanos que querem ser “livres e iguais em dignidade e em direitos” não somente no papel, mas também na prática. Trata-se de pessoas cujos direitos fundamentais são atualmente negados pelo Estado com pretextos inaceitáveis, tão somente por terem uma identidade sexual minoritária

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios e de outras Nações colecionam decisões no sentido de indicar a todos os legisladores o DEVER de superar as desigualdades e a falta de isonomia, preservando a dignidade humana no seu mais valoroso ato, o de amar.

O Poder Judiciário Brasileiro vem cumprindo este papel, resolvendo os conflitos e atendendo demandas decorrentes de ausência de parâmetros legislativos.

Vários cartórios espalhados pelo Brasil já têm procedimento próprio de conversão da união estável homoafetivo em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Embora tenhamos um Poder Judiciário conservador, também já podemos ver decisões favoráveis ao casamento civil igualitário, inclusive na adoção de crianças e a concessão de Licença Maternidade para pais homossexuais e mães homossexuais.

Apesar desses avanços, podemos constatar que há discriminação geográfica em relação ao acesso ao casamento civil pela comunidade LGBT. Por exemplo, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro têm mais cartórios que aceitam o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e mais decisões judiciais favoráveis para tanto. No entanto, os estados da Bahia e de Pernambuco são os que menos possuem artifícios de acesso ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Neste sentido, se torna imperioso que o Poder Legislativo adeque as leis brasileiras às demandas sociais e, mais do que isso, que todos os brasileiros e brasileiras tenham acesso aos seus direitos de maneira igualitária.

A reforma proposta dos textos contidos no atual Código CIvil garante a efetivação de exercício de direitos, dando origem a uma perfeita assunção de deveres e obrigações decorrentes.

A única maneira de garantir a igualdade em relação ao Casamento Civil é que todas as pessoas tenham acesso a ele, sendo, imperiosa e justa, a necessidade da aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Brasília, de fevereiro de 2013

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

Érika Kokay

Deputada Federal PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO IV
DA DOAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às conseqüências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a

maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO IV
DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

.....

CAPÍTULO VI
DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

.....

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI – o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial *ad hoc*, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

.....

CAPÍTULO IX
DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

.....

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO II
DA FILIAÇÃO

.....

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

.....

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I
DA TUTELA

Seção I
Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4277
Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 22/07/2009
Relator: MINISTRO AYRES BRITTO Distribuído: 20090803
Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.
/#
Fundamentação Constitucional
- Art. 001º, III

- Art. 003º, 0IV
- Art. 005º, caput, 0VI
- Art. 019, 00I
/#
Resultado da Liminar
Prejudicada
Decisão Plenária da Liminar
Resultado Final
Procedente
Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava prejudicada, em parte, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, recebendo o pedido residual como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgava procedente as ações diretas (ADI
4277), foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.
Falaram, pelo requerente (ADI 4.277), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente (ADPF 132), o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae, Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Iris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG; Centro de Referência de Gays Lésbicas Bissexuais Travestis Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual-CELLOS e Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais-ASSTRAV; ANIS - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde do Estado de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçale; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

- Plenário, 04.05.2011.

/#

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 05.05.2011.
- Acórdão, DJ 14.10.2011.

/#
Data de Julgamento Final
PlenárioData de Publicação da Decisão Final
Acórdão, DJ 14.10.2011Decisão Monocrática Final
Incidentes
Ementa

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.
Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil.
Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.
O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do
art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.
3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.
O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por
casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como

instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA".

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a

cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar.

Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta

Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

.....

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer retrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

.....

.....

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

(Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948)

A IX Conferência Internacional Americana,

CONSIDERANDO:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

RESOLVE:

adotar a seguinte

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.	Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.	Direito de igualdade perante a lei.
Artigo III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.	

.....

Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.	Direito à constituição e proteção da família.
Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.	Direito de proteção à maternidade e à infância.

.....

.....

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

.....

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

.....

.....

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2°;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I
ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

.....

PARTE III

.....

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalhem licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo i de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

.....

.....

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966)

Preâmbulo

Os Estados-partes

no Presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticas, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

.....

PARTE III

.....

Artigo 23 – 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se as disposições que assegurem a proteção necessárias para os filhos.

Artigo 24 – 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo,

língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1865/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

Art. 2.º. O art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.....

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia.”

Art. 3.º. O art. 67 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§7.º e 8.º:

“Art. 67.....

……..……

§7.º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§8.º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de

conversão em casamento civil.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresentamos Projeto de Le 352 de 1995 no Senado Federal através do PLC 73 de 2001 de nossa autoria.

O objetivo desta proposta é permitir o efetivo cumprimento do texto constitucional insculpido no art. 226, §3.º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

A Constituição Federal transfere para a lei ordinária a responsabilidade de facilitar a conversão da união estável em casamento. De nada adianta o texto constitucional proteger a união estável se na prática os embaraços burocráticos eliminarem os efeitos dessa proteção.

Hodiernamente, o que se observa é a existência de um emaranhado de exigências, que acabam por desestimular a conversão da união estável em casamento civil.

Por essa razão, proponho alterações no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, a fim de permitir a rápida e efetiva transformação de união estável em casamento, eliminando as barreiras atualmente existentes.

Desse modo, comprovada a união estável, ficarão dispensados rituais e cerimônias para sua conversão em casamento civil. Igualmente, dispensam-se os proclamas e sua publicação na imprensa. Caracterizada legalmente a união estável, será emitida certidão de sua conversão em casamento civil, cumprindo-se, assim, o preceito constitucional em benefício da entidade familiar.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser

a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

.....

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.962, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3537/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil, visando a facilitação da conversão da união estável em casamento

Art. 2º. O art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.1.726 .....

Parágrafo único. Quando devidamente comprovada a união estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa permitir o cumprimento do preceituado no art. 226, §3.º, da Constituição Federal, que no intuito de proteger a família reconhece a união estável, in verbis:

> *"Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".*

Nesse sentido, e em atendimento ao dispositivo constitucional citado, acrescenta-se parágrafo único ao artigo 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – visando facilitar a conversão da união estável em efetivo casamento.

É certo que o reconhecimento da união estável foi um imenso avanço no que tange a proteção familiar, entretanto legalmente ainda temos grandes diferenças, do ponto de vista protetivo, entre este instituto e o casamento, notadamente no que concerne à sucessão de bens, herança, pensionamento em caso de morte do companheiro, dentre outras.

Assim facilitar a conversão da união estável em casamento, excluindo qualquer procedimento formal para tal, nos parece ser um grande avanço a própria proteção familiar, conforme preceitua e quer a carta política de 1988..

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para a população brasileira, é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. *(Vide ADPF nº 132/2008 e ADIn nº 4.277/2009)*

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.928, DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Art. 1.726 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3537/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 1.726 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, relativo à conversão da união estável em casamento.

Art. 2º O art. 1.726 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao Oficial do Registro Civil.*
>
> *Parágrafo único: A certidão deverá atestar o período em que está compreendida a união estável, e a data da conversão da união estável em casamento será a data da lavratura do assento." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no art. 1.726 do Código Civil Brasileiro, "*A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros* ***ao juiz*** *e assento no Registro Civil"*. Tal dispositivo incide em erro grave, pois desrespeita a Constituição Federal em seu art. 226 § 3º o qual determina "p*ara efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar,* ***devendo a lei facilitar sua conversão em casamento****"*.

O Casamento e a União Estável são entidades familiares reconhecidas e protegidas constitucionalmente, e compete ao Estado defender os direitos daqueles que se unem em matrimônio ou em união estável.

Facilitar a conversão, como previsto na Constituição Federal, significaria que os conviventes pudessem em todo o território nacional, requerer extrajudicialmente a conversão da união estável em casamento, perante o Oficial do Registro Civil do domicílio, sem esbarrarem na exigência de um procedimento judicial.

A certidão de casamento deve ser entregue aos requerentes, prescindindo a celebração. E, no tocante aos efeitos, importante que haja a definição na certidão de casamento, do tempo em que perdurou a união estável, sendo a data

da conversão da união estável em casamento a da lavratura do assento. Assim, os direitos adquiridos na constância da união não seriam prejudicados, tampouco feriria a característica constitutiva do casamento.

O que se propõe não é apenas a facilitação do ato, mas garantir que os direitos sejam protegidos e não suprimidos pelas normas infraconstitucionais.

Portanto, o estabelecido no Código Civil Brasileiro deve ser coadunado à Constituição Federal, de forma a serem garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

.....

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.004, DE 2021

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5120/2013.

Apresentação: 11/11/2021 17:19 - Mesa
PL n.4004/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, a presidência do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que acabam de declarar perante mim, eu, em nome da lei, declaro firmado o casamento.'

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2002, apesar de aprovado durante a vigência da Constituição de 1988, reproduziu em seu texto a declaração solene para realização do casamento nos mesmos termos do previsto no Código Civil de 1916, sem qualquer adequação que a realidade impõe da existência de uma pluralidade de configurações de casais e de famílias. Após uma luta firme de movimentos LGBTs, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o óbvio: é inaceitável que a ordem jurídica brasileira, sob a vigência da Constituição de 1988, impeça que casais homoafetivos se casem.

CD213299315500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299315500

Apresentação: 11/11/2021 17:19 - Mesa
PL n.4004/2021

Contudo, não basta o reconhecimento do direito ao casamento. Sem a adequação da cerimônia, casais homoafetivos têm sido submetidos a constrangimentos que são verdadeiras violações de direitos. Por isso, é urgente que o Código Civil seja modificado no sentido de assegurar a igualdade de tratamento para a diversidade de casais.

É um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito. A realização de casamentos com termos que violam a dignidade de casais milita em sentido contrário ao estabelecido na Constituição, o que exige uma modificação legislativa para adequar o Código Civil e a cerimônia de casamento à realidade e à jurisprudência do STF.

Com esse objetivo, o projeto prevê que a presidência da cerimônia de casamento efetuará o casamento com uma declaração que não faça referência ao gênero dos nubentes. Nesses termos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para aprovar este projeto de Lei.

Sala de sessões, de de 2021.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

CD213299315500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299315500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO VI
DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

.....

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI – o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; .

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

.....
.....

Apresentação: 29/08/2023 21:04:59.553 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 580/2007
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº 580/2007

(Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Clodovil Hernandes - PTC/SP

Relator: Deputado Pastor Eurico (PL-PE).

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007,** de autoria do Deputado Federal Clodovil Hernandes - PTC/SP, em brevíssima síntese, acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) a possibilidade de que duas pessoas do mesmo sexo possam constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Ademais, prevê, ainda, que o companheiro(a) homoafetivo participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

CD235835980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235835980200

Apresentação: 29/08/2023 21:04:59.553 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 580/2007
PRL n.1

À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 - **PL nº 4.914, de 2009**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dipositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 - **PL nº 5.167, de 2009**, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 – **PL nº 1.865, de 2011**, que possibilita a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 - **PL nº 5.120, de 2013**, que reconhece o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5 - **PL nº 3.537, de 2015**, que tem o fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 - **PL nº 5.962, de 2016**, que quando devidamente comprovada a União estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.

7 - **PL nº 8.928, de 2017**, que permite a conversão da união estável em casamento.

8 - **PL nº 4.004, de 2021**, que adequa a cerimônia prevista no art. 1.535 do Código Civil para permitir o casamento homoafetivo.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, visa alterar Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a fim de permitir que pessoas do mesmo sexo possam constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

CD235835980200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235835980200

Apresentação: 29/08/2023 21:04:59.553 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 580/2007
PRL n.1

Pela atual redação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036, de 1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada se ele, ou qualquer dependente, estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

Acerca do tema, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

Percebe-se, por conseguinte, que, mais uma vez, a Corte Constitucional brasileira usurpou a competência do Congresso Nacional, exercendo atividade legiferante incompatível com suas funções típicas. A decisão pautou-se em propósitos ideológicos, o que distorce a *mens legislatoris* e a vontade do povo brasileiro, que somente se manifesta através de seus representantes regularmente eleitos.

Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexiste qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, *ipsis litteris*:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.*
> *§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*
> *§3º - Para efeito da proteção do Estado,* ***é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento****.*
> *§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*
> *§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são* ***exercidos igualmente pelo homem e pela mulher****."*

Diante dessa leitura, quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo.

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união homoafetiva, sob as espécies pretendidas na maioria das proposições apensadas.

CD235835980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235835980200

Apresentação: 29/08/2023 21:04:59.553 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 580/2007
PRL n.1

Nesse diapasão, não se olvidar que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano. O que se pressupõe aqui é que a palavra "casamento" representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural.

Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a *mens legis* (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social dominante, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a possibilidade ou a facilitação de união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº
8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

De outro norte, com fins de bloquear o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que, em que pese devesse ser o guardião da Constituição, a usurpou na decisão que permitiu a união estável homoafetiva, faz-se necessário aprovar o PL nº 5.167/2009, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, não só por representar a maioria dos brasileiros, mas por retomar o debate ao ponto inicial, de modo que qualquer mudança quanto ao tema seja submetido à vontade legislativa, o único a quem incumbe editar e modificar leis.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº **580/2007**, principal, e dos seus apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela **APROVAÇÃO** do 5.167/2009.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2023.

Pastor Eurico
Deputado
Federal
RELATOR

CD235835980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235835980200

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº 580/2007

(Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Clodovil Hernandes - PTC/SP

Relator: Deputado Pastor Eurico (PL-PE).

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

O **Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007,** de autoria do Deputado Federal Clodovil Hernandes - PTC/SP, em brevíssima síntese, acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) a possibilidade de que duas pessoas do mesmo sexo possam constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Ademais, prevê, ainda, que o companheiro(a) homoafetivo participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união homoafetiva.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

Em 26 de setembro de 2023 foi realizada audiência pública desta comissão para debater o tema.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 - **PL nº 4.914, de 2009**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dipositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 - **PL nº 5.167, de 2009**, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 – **PL nº 1.865, de 2011**, que possibilita a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 - **PL nº 5.120, de 2013**, que reconhece o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5 - **PL nº 3.537, de 2015**, que tem o fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 - **PL nº 5.962, de 2016**, que quando devidamente comprovada a União estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.

7 - **PL nº 8.928, de 2017**, que permite a conversão da união estável em casamento.

8 - **PL nº 4.004, de 2021**, que adequa a cerimônia prevista no art. 1.535 do Código Civil para permitir o casamento homoafetivo.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).

Vale ressaltar que essa complementação de voto é um entendimento firmado por meio de um compilado de todas as discussões que foram feitas nas últimas reuniões deliberativas e na audiência pública realizadas recentemente.

É o complemento do relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, visa alterar Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a fim de permitir que pessoas do mesmo sexo possam, exclusivamente parafins patrimoniais, constituir união homoafetiva por meio de contrato.

A matéria é pertinente na medida em que se insere no âmbito de decisão do STF para a ADI 4277 de 2011, que trata da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Antes dessa decisão vigorava a interpretação legal de que o instituto jurídico do casamento civil se circunscrevia no âmbito da união de um homem com uma mulher, sendo vedado casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher.

Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Bem verdade que a discussão do tema "uniões homoafetivas" no âmbito jurídico do direito civil é anterior à referida ADI. Também é anterior a discussão legislativa no parlamento. Prova disso é que a matéria sob análise é de 2007, de autoria do então Deputado Clodovil Hernandes. Sendo que essa proposição (PL 580/07) do Dep. Clodovil Hernandes não visa aprovar de "casamento gay", algo que o autor era manifestamente contrário, mas visa regular "uniões homoafetivas" em suas implicações patrimoniais (herança e outros) no direito.

Fato é que tal temática deve ser tratada na esfera do poder legislativo vez que, diante das mudanças dos tempos, cabe aos representantes eleitos pelo povo, debaterem os diversos temas visando melhor regularem a vida em sociedade, seja pela manutenção ou pela alteração da legislação vigente.

Ante o exposto, a matéria em análise, composta por uma proposição principal e oito (8) proposições apensadas, trata eminentemente de como as relações homoafetivas devem ser tratadas em nossa legislação pátria.

As proposições todas visam regular tal temática com diversos matizes.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

Sendo que numa posição extremada estão os que postulam que tal relação entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada "casamento", isto é, que devem se equiparar às uniões entre um homem e uma mulher com vista a procriação e, portanto, formação de uma família.

Noutro extremo estão os que postulam que tal tipo de relação entre pessoas não deve ter qualquer amparo legal de nossa legislação, nem mesmo para fins patrimoniais.

Entre esses extremos há nuances que sugerem que tais relações devem ser sim reguladas e amparadas com direitos patrimoniais pela legislação, entretanto não devem se confundir de modo algum com o instituto do casamento que possui finalidade clara, objetiva e específica para uma sociedade e, em última instância, para o Estado, a saber, a geração de seus cidadãos.

Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexiste qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, **com especial proteção do Estado**, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, *ipsis litteris*:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.*
> *§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*
> *§3º - Para efeito da proteção do Estado,* ***é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento****.*
> *§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*
> *§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são* ***exercidos igualmente pelo homem e pela mulher****."*

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união homoafetiva, sob as espécies pretendidas na maioria das proposições apensadas.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

Para melhor nos situarmos, entedemos ser oportuno um breve apanhado histórico dessa temática[1].

O juizo sobre a homossexualidade sofreu variações ao longo da história. Em geral, as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível. Egípcios e Mesopotâmios encaravam-no com desdém, enquanto para o povo de Israel foi incluído na lista de uma série de comportamentos indignos que ia do adultério à bestialidade, incluindo roubo ou idolatria. (Levítico 18, 22). Não em vão, o Antigo Testamento incluiu entre as histórias mais carregadas o drama da destruição de Sodoma e Gomorra (Gênesis 13, 14, 18 e 19), cujos habitantes foram punidos por Deus por praticarem a homossexualidade.

E aqui analisamos os textos bíblicos em seu contexto histórico, normativo, não enquanto livro sagrado.

Durante o período clássico, a visão era menos uniforme. Na Grécia, por exemplo, algumas formas de comportamento homossexual – masculino e penetração - era tolerável - como a prostituição é entendida atualmente -, enquanto que em Roma foi duramente criticado por autores como Tácito ou Suetônio como um sinal de degeneração moral e até de decadência cívica.

O ocidente bebendo nas fontes do cristianismo – que, afinal, nasceu do Judaísmo – também condenou expressamente a prática da homossexualidade. Jesus não apenas legitimou o que foi ensinado pela lei de Moisés sem fazer exceção aos atos homossexuais (Mateus 5, 17-20), mas no Novo Testamento condenou a prática da homossexualidade, considerando-a contrário à lei de Deus e da Natureza (Romanos 1, 26-27) e afirmando que aqueles que incorressem nisso, assim como aqueles que praticaram outros tipos de delitos, não entrariam no reino dos céus (I Corintios 6,9).

Diante disso, a condenação ao homossexualismo foi esmagadoramente majoritária no Ocidente – e em grande parte no resto do globo – durante os últimos vinte (20) séculos.

Antes do advento da ciência, a visão negativa da homossexualidade estava relacionada a padrões filosóficos e religiosos e não a um qualificação médica ou psiquiátrica.

O homossexual poderia cometer atos repreensíveis – assim como outros atos condenados pela lei de Deus - que foram até descritos como contrários à Natureza. No entanto, seu comportamento não foi identificado à época com um transtorno mental ou com um transtorno físico. Na realidade, para chegar a esse

1 Cuestiones bioéticas sobre a homosexalidad. Ediciones Digitales, 2009.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

julgamento seria necessário esperar pela consolidação da psiquiatria como ciência.

Com o advento da ciência da psiquiatria, já desde seu início, a psiquiatria incluíra a inclinação homossexual - e não apenas atos homossexuais - entre as doenças a serem tratadas. Sobre isso, no âmbito de saúde, cabe uma análise de como e porque o homossexualismo saiu de modo polêmico e, dito por muitos "ideológico" e não científico, da lista do manual de classificação de enfermidades psiquiátricas da Associação de Psiquiatras Americanos- APA (American Pychological Assossiation) nos anos 70.

Freud, em seus trabalhos científicos aborda não só as práticas homossexuais, mas até a mera condição homossexual. Por exemplo, em seus Três Ensaios sobre a Teoria da sexualidade, Freud incluiu a homossexualidade entre as "perversões" ou "aberrações sexuais", para usar seus termos, da mesma forma que fetichismo de cabelos e pés ou práticas sádicas ou masoquistas. Na opinião de Freud, a homossexualidade era uma manifestação de falta de desenvolvimento sexual e psicológico que se traduziu na fixação da pessoa no comportamento anterior à maturidade heterossexual.

Em sentido semelhante, e ainda com nuances mais duras, pronunciaram-se também os outros papas da psicanálise, Adler e Jung. Os psicanalistas posteriormente, não só não modificaram estes juízos, como até os acentuaram, ao mesmo tempo que aplicaram tratamentos considerados curativos contra a inclinação homossexual. Na década de 40 do século XX, por exemplo, Sandor Rado argumentou que a homossexualidade era um transtorno fóbico em relação a pessoas do sexo oposto, o que a tornou suscetível a ser tratada como outras fobias. Curioso que hoje, após muito engajamento político-ideológico, se considera fóbico quem não acha algo natural o homossexualismo.

Bieber e outros psiquiatras, já na década de sessenta, começando da análise derivada do trabalho com um número considerável de pacientes homossexuais, afirmou que a homossexualidade era um distúrbio psicológico derivado de relacionamentos parentes patológicos durante o período edipiano. Charles Socarides naquela mesma década defendeu, pelo contrário, a tese de que a homossexualidade teve origem numa era pré-edipiana e, portanto, foi muito mais patológico do que se pensava até então. Socarides é uma espécie de besta negra do movimento gay até hoje, mas é difícil pensar em alguém que no campo da psiquiatria tem estudado mais aprofundada e exaustivamente a questão homossexual. Curiosamente, a relativização destes julgamentos médicos não ocorreu do campo da psiquiatria, mas de figuras de ciências como a zoologia (Alfred C. Kinsey) cujas teses foram frontalmente negadas pela ciência psiquiátrica.

Compreensivelmente e com base neste contexto, o DSM (Diagnostic and

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

Statistical Manual of Mental Disorders) incluiu a homossexualidade na lista de Transtornos Mentais, Desordem Mental. No entanto, em 1973, a homossexualidade foi removida do DSM através do que o congressista norte-americano W. Dannemeyer chamaria de "uma das narrativas mais deprimentes dos anais da medicina moderna." O episódio foi amplamente contado por um de seus protagonistas, Ronald Bayer, um conhecido defensor da causa gay, e certamente constitui um exemplo notável de como a militância política pode interferir no discurso científico, moldando-o e alterando-o.

De acordo com o depoimento de Bayer, dado que a convenção da Associação Americana de Psiquiatria (APA) de 1970 seria em São Francisco, diferentes líderes homossexuais concordaram em realizar um ataque orquestrado contra esta entidade. Desta forma, "o primeiro esforço sistemático" deveria ser realizado para atrapalhar as reuniões anuais da APA." Quando Irving Bieber, uma famosa autoridade em transexualismo e homossexualidade, estava realizando um seminário sobre a questão, um grupo de ativistas gays invadiu o local para se opor à sua exposição. Enquanto riam de suas palavras e zombavam de sua apresentação, um dos militantes gays gritou: "Eu li o seu livro, Dr. Bieber, e se esse livro falasse sobre os negros do jeito que você falar sobre homossexuais, eles te arrastariam e te espancariam e você mereceria." Igualar o racismo com diagnóstico médico era pura demagogia e não é estranho que os presentes expressaram o seu descontentamento com essa manifestação de força.

Em 3 de maio de 1971, um grupo de ativistas gays invadiu a reunião de psiquiatras do ano e seu líder, após assumir o microfone, disse-lhes que não tinham nenhum direito de discutir a questão da homossexualidade e acrescentou: "vocês podem tomar isso como uma declaração de guerra contra vocês." Segundo a Bayer, os gays se serviram de credenciais falsas para lotar as instalações e ameaçar aqueles que estavam responsáveis pela exposição sobre o tratamento da homossexualidade e ameaçaram destruir todo o material se não o removessem imediatamente. Foi então iniciado um painel desenvolvido por cinco militantes gays no qual defenderam a homossexualidade como um estilo de vida e atacaram a psiquiatria como "o inimigo mais perigoso dos homossexuais na sociedade contemporânea. Dado que a imensa maioria dos psiquiatras não estavam acostumados que seus pacientes lhes dissessem o que fazer, nem estavam preparados para combater táticas de pressão violenta de grupos organizados, a vitória do lobby gay foi retumbante.

Depois disso, em 1972, conseguiram os gays imporem-se como presença obrigatória na reunião anual da APA. O ano seguinte foi o ano da grande ofensiva destinada a fazer com que a APA apagasse do DSM a menção à homossexualidade. As apresentações de psiquiatras especializados no tema como Spitzer, Socarides, Bieber ou McDevitt foram engolidas, reduzindo-se seu tempo de exposição a ridículos 15 minutos enquanto os líderes gays e alguns psiquiatras "politicamente

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

corretos" fizeram declarações à imprensa anunciando que "Os médicos decidem que os homossexuais não são anormais".

Finalmente, a aliança de Kent Robinson, o lobby gay e Judd Marmor, que aspirava a ser eleito presidente da APA, submeteu à discussão um documento cujo objetivo era eliminar a menção à homossexualidade do DSM. A sua aprovação, apesar da propaganda e pressão, obteve apenas 58% dos votos. Foi, sem dúvida, uma maioria qualificada para uma decisão política, mas algo deplorável para uma análise científica de um problema médico. Porém, uma boa parte dos membros da APA não estavam dispostos a se render ao que consideravam um interferência intolerável e violenta da militância gay na medicina. Em 1980, o DSM incluiu entre os transtornos mentais, uma nova doença homossexual conhecida como egodistônica. O termo referia-se àquela homossexualidade que, ao mesmo tempo, causa tristeza persistente ao paciente. Na verdade, foi uma solução para apaziguar os psiquiatras - principalmente psicanalistas - que continuaram considerando a homossexualidade uma doença psicológica e que consideravam uma obrigação médica e moral oferecer tratamento adequado àqueles que sofrem com isso. Foi um triunfo meramente temporário em face da influência gay. Em 1986, ativistas gays conseguiram expulsar essa doença do novo DSM e até obtiveram um novo triunfo ao conseguir que também a pedofilia fosse excluída da lista dos transtornos psicológicos. Nos Estados Unidos, ao menos nos manuais, a homossexualidade – e a pedofilia – deixaram de ser uma doença suscetível de tratamento psiquiátrico.

Esse é o brevíssimo histórico dessa temática no mundo ocidental. Percebamos o lamentável desfexo que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência.

Sendo assim, parece muito claro que quando as leis não legitimam o comportamento homossexual, longe de tratar injustamente a alguém, respondem a uma norma ética, de ciência, e tutelam o bem comum da sociedade. E pelo contrário, as leis que o legitimassem careceriam de toda base ética, e exerceriam um efeito "pedagógico" negativo tendente a minar o bem comum.

Conforme reportagem recente[2], dentre os países membros da ONU, a maioria é contrária ao "casamento gay" em suas legislações. Dentre a maioria dos países membros da ONU onde é vedado o "casamento gay" há alguns países que reconhecem na legislação direitos civis patrimoniais, quais sejam previdenciários, sucessórios e outros para essas relações.

Há ainda uma minoria de países membros da ONU que estão nos

2 https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/09/29/entre-membros-da- onu-ha-mais-paises-contra-casamento-gay-que-a-favor.htm

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

CD232407672300

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

extremos quanto a essa legislação. Essa minoria se divide entre países que reconhecem o "casamento gay" e países que além de proibirem o "casamento gay" proíbem qualquer relação homossexual. Sendo que em pelo menos sete países está previsto pena de morte para envolvidos em relacionamentos homossexuais. Na Europa, a Hungria recentemente, em 2020, proibiu por uma emenda constitucional a adoção por pares homossexuais.

O comportamento homossexual separa a sexualidade tanto do seu significado procriador como do seu profundo significado unitivo, que são as duas dimensões básicas da sua própria natureza. Os atos homossexuais não só são incapazes de gerar vida, mas também, porque não provêm de uma verdadeira complementariedade sexual, são também incapazes de contribuir para a plena comunhão interpessoal numa só carne. As relações homossexuais carecem necessariamente, pela sua própria natureza, das dimensões unitivas e procriadoras da sexualidade humana. São essas dimensões que fazem da união corporal do homem e da mulher no matrimônio a expressão do amor com que duas pessoas se doam, de tal modo que esta doação mútua se torna o lugar natural de acolhimento de novas vidas pessoais. Aqui não estamos falando de amor enquanto afeto, sentimento, prazer, mas enquanto doação mútua para geração de uma nova vida. O comportamento homossexual é, portanto, contrário ao caráter pessoal do ser humano e, portanto, contrário à lei natural.

Para além desse histórico, tem-se que **as relações homossexuais não são biologicamente formatadas para incorporar a complementariedade corporal dos sexos.**

É impossível tais relações gerarem a vida. A relação homossexual, portanto, não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado.

Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis.

Não importa o quanto dois homossexuais compartilhem uma cama e propriedades ou ganhos, o relacionamento deles não se parece em nada com um casamento em sua essência pois falta a complementaridade corporal dos sexos – e o seu reflexo psicológico – e a consequente abertura à vida e, portanto, falta o específico da eficácia social do casamento como origem da família.

Não existe casamento sem complementariedade de corpos, sem abertura à procriação. Ainda que esta não se efetive por razões outras de ordem biológica,

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

mas essencialmente seria possível ordinariamente pela complementariedade natural.[3]

Não é correto se pretender legalizar as relações homossexuais incorporando-as de algum modo na forma de casamento, entre outros, por três motivos:

a) Não há perda de direitos: a homossexualidade não é ilegal no Brasil e os homossexuais podem concordar com plena eficácia legal em compartilhar propriedades ou lucros e direitos de herança;
b) as relações homossexuais não proporcionam o ganho social que implica exclusivamente o casamento como origem da família pela sua abertura à vida, própria da complementariedade biológica do masculino com o feminino;
c) Finalmente, as crianças que crescem sob a proteção de um casal homossexual são privadas do valor pedagógico e socializador da complementariedade natural dos sexos no seio da família.

É preciso ficar muito claro o que pretendem os defensores do "casamento gay" não é legalizar as relações homossexuais. As relações homossexuais já são legalizadas no Brasil, elas não são ilegais no Brasil. No Brasil não é proibida a relação homossexual. Alguém já viu no Brasil um homem ou uma mulher ser preso (a) porque estava se beijando com outra pessoa do mesmo sexo?

Também é preciso ficar claro que a intenção dos postuladores do "casamento gay" não é equiparar as uniões homossexuais ao casamento entre homem e mulher – algo que é impossível de se conseguir mediante a instituição de uma lei.[4]

O que querem os defensores dessas propostas, que visam incluir tais relações na legislação como se casamento fossem, é alcançar o efeito pedagógico de a sociedade ver essas relações como boas e positivas, mudando a consciência social através de manipulação semântica de termos e conceitos.

---

3 Há quem argumente que por esse raciocínio também se deveria proibir casamento entre casais héteros idosos, por já não serem férteis, além de outros desenhos héteros. Porém aqui não se trata de desrespeito à natureza da complementariedade de corpos, que permanece respeitada, mas ao ciclo biológico natural da vida humana, não havendo, portanto, impedimento essencial para ser reconhecido como casamento, ainda que não venha a se efetivar de fato o caráter procriativo, mas esse se realiza em potência por se tratar de uma união entre um homem e uma mulher.

4 Tão Impossível como um pessoa com 12 semanas de vida intrauterina deixar de ser pessoa porque uma lei assim o estabelece.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

Para alcançar este objectivo puramente ideológico e antinatural, alguns estão dispostos a pagar o preço de confundir e reduzir o instituto do casamento, equiparando-o a situações completamente diferentes e de valor social nulo. E aqui reside o grande problema. Se se generaliza um conceito que merece e precisa de tutela especial do Estado, o que ocorre em consequencia é o enfraquecimento deste direito. O que é de todo mundo não é de niguém.

Alguns podem se perguntar: a nossa posição não é discriminatória? A resposta é: não. Discriminatório e, portanto, injusto, é tratar os iguais de forma desigual.

Tratar duas realidades radicalmente diferentes, distintas em termos de sua essência, de sua eficácia social e de sua capacidade de proporcionar qualidade de vida como relações homossexuais e casamento entre uma mulher e um homem, não só não é discriminatório, mas é o justo, pois justiça é dar a cada um o que lhe é devido.

Se para as relações homossexuais fossem concedidos o status civil de casamento, estar-se-ia dando aos homossexuais o que é de outros – do casamento – e se cometeria uma injustiça.

O mesmo aconteceria se se protegesse essas uniões homossexuais como se protege ao casamento, pois não podem contribuir para a sociedade com o que o casamento contribui: o ambiente próprio para a substituição geracional, a doação interpessoal fecunda, que gera a vida, e a transmissão de valores humanos plenos, que só se obtém pela complementariedade masculino e feminino.

Nesse diapasão, não nos esqueçamos de que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais.

Desta forma entendemos legítima e razoável a proposição do então Sr. Deputado Clodovil Hernandes, na medida em que visa assegurar direitos patrimoniais, sem modificações no conceito consitutcional de família e casamento. Vez que esta união única, específica e objetiva, é aquela por meio da qual nasce e se perpetua uma sociedade e, em consequencia, um Estado soberano.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público em vista de relativizar tal conceito, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano.

O que se pressupõe aqui é que a palavra "casamento" representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

Concluindo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra apoio num setor relativista e individualista da sociedade, sensível a argumentos rudimentares, mas muito eficazes, como "viva e deixe viver", "vale tudo, desde que não me afete pessoalmente", "tudo depende da cor com que você olha", desfocando impensadamente direitos e instituições que cimentam uma sociedade de homens verdadeiramente livres.

Alguns podem argumentar: para se proteger a vida não basta a luta contra o aborto? É preciso também se proteger a união heterossexual com o caráter exclusivo de casamento para estes? A respota é sim.

A luta contra o aborto não é suficiente. Assim como não é suficiente que as tartarugas de pente, hoje em extinção, possam maturar seus ovos até os desovarem. É preciso também proteger o "lugar da desova" do contrário as tartarugas correrão sério risco de extinção por ações predatórias em seus ninhos. Assim também é necessário proteger o casamento, vez que este é como que o "lugar de desova" da família humana, lugar por excelência onde deve ser gerada e protegida a vida humana.

Não estamos falando de afetos, sentimentos, ou de erotismo. Ainda que uma união entre um homem e uma mulher possua essas características também. Isso pode se dar fora do casamento, entre pares homossexuais ou heterosexuais.

O que diferencia tais relações do casamento é algo que o define, que lhe é próprio e único, que é a unidade de vida em vista da abertura à procriação, numa relação de fidelidade e vida em comum em vista do bem da prole. Portanto, casamento para o Estado é serviço fundamental de geração da vida.

O casamento e a família se consitutem na razão de ser do Estado, vez que sem cidadãos não existe Estado. E como tal o casamento e a família necessitam de tutela especial.

Não se trata de uma relação de egoismo a dois, mas de altruísmo em vista da perpetuação da espécie. Daí a necessidade exclusiva, através do casamento entre um homem e uma mulher, de tutela especial do Estado, que não visa proteger o prazer, mas proteger a fonte de cidadãos que dão razão de ser ao Estado.

Muitos contribuíram para elaboração deste voto. De modo que seria cansativo e se correria o risco de não citar todos. Portanto, em nome dos professores doutores Antonio Jorge Pereira Junior, Glauco Barreira Magalhães Filho, Marisa Lobo agradeço à contribuição da academia. Em nome do ilustre ministro Ives Gandra Martins Filho agradeço a contribuição dos magistrados. Em nome dos consultores legislativos agradeço a todos os servidores da Câmara dos Deputados

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

que nos assessoraram neste trabalho, por último, agradeço a contribuição dos deputados e deputadas que em muito lutaram para que se chegasse à construção do presente texto.

Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a *mens legis* (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a relativização e consequente desvirtuamento dos conceitos de união estável ou casamento. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

De outro norte, entendemos que se faz necessário aprovar o PL 580/2007 e o PL nº 5.167/2009, que estabelecem que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, por ser esse o entendimento dos nossos constituintes.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** dos apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 580/2007, principal, e do apensado PL 5.167/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator

CD232407672300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

COMISSSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 580/2007, DO PROJETO DE LEI 4914/2009, DO PROJETO DE LEI 5167/2009, DO PROJETO DE LEI 1865/2011, DO PROJETO DE LEI 3537/2015, DO PROJETO DE LEI 5962/2016, DO PROJETO DE LEI 8928/2017, DO PROJETO DE LEI 5120/2013, DO PROJETO DE LEI 4004/2021.

Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 1515 e 1.521 e insere o art. 1727-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.515.....
.....

"Parágrafo único O poder púbico e a legislação civil não poderão interferir nos critérios e requisitos do casamento religioso, definição esta que compete a cada entidade religiosa, sendo vedado qualquer constrangimento a Ministro de Confissão religiosa, bem como qualquer violação às normas de seus Templos.". (NR)

Art. 3º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

"Art.
1.521.....
.....

.....
.....

VIII – pessoas do mesmo sexo; (NR)

Art. 4º O Livro IV da Parte Especial da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Título III-A:

TÍTULO III-A

DA SOCIEDADE DE VIDA EM COMUM

"Art. 1727-A Fica consituído a sociedade de vida em comum, mediante a qual, pessoas podem manter relação de mútua convivência e mútua depedência em qualquer situação diversa daquelas constantes do artigo 226 da Constituição Federal, distiguindo-se dos institutos do casamento, da união estável, sendo esses restritos à união entre um homem e uma mulher, da família e da entidade familiar.

§1º A interpretação de casamento e união estável e de seus requisitos neste código são de interpretação estrita, não sendo admitidas extensões analógicas.

§2º Os contratantes, dentro do princípio da autonomia da vontade, podem dispor sobre bens e rendimentos, definindo o que entrará no patrimônio comum a partir da celebração do contrato, respeitando-se os limites do Direito Sucessório.

§3º Entre os contratantes, um pode ser classificado como dependente econômico em relação ao outro, estabelecendo-se a possibilidade de dependencia assitencial.

§4º A sociedade de vida em comum poderá ser alterada após a sua celebração por deliberação consensual dos contratantes, bem como pode ser desfeita a qualquer tempo por iniciativa de um dos contratantes, ocorrendo, então, a separação patrimonial.

CD232407672300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 11:09:58.493 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 580/2007
CVO n.1

§5º O contrato de sociedade de vida em comum firmado pelas partes e duas testemunhas, deve ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator

CD232407672300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232407672300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº 580/2007

(Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Clodovil Hernandes - PTC/SP

Relator: Deputado Pastor Eurico (PL-PE).

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

O **Projeto de Lei nº 580, de 27 de março de 2007,** de autoria do Deputado Federal Clodovil Hernandes - PTC/SP, em brevíssima síntese, acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) a possibilidade de que duas pessoas do mesmo sexo possam constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Ademais, prevê, ainda, que o companheiro(a) homoafetivo participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união homoafetiva.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

Em 26 de setembro de 2023 foi realizada audiência pública desta comissão para debater o tema.

CD231726397900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 - **PL nº 4.914, de 2009**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dipositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 - **PL nº 5.167, de 2009**, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 – **PL nº 1.865, de 2011**, que possibilita a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 - **PL nº 5.120, de 2013**, que reconhece o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5 - **PL nº 3.537, de 2015**, que tem o fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 - **PL nº 5.962, de 2016**, que quando devidamente comprovada a União estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.

7 - **PL nº 8.928, de 2017**, que permite a conversão da união estável em casamento.

8 - **PL nº 4.004, de 2021**, que adequa a cerimônia prevista no art. 1.535 do Código Civil para permitir o casamento homoafetivo.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).

Vale ressaltar que essa complementação de voto é um entendimento firmado por meio de um compilado de todas as discussões que foram feitas nas últimas reuniões deliberativas e na audiência pública realizadas recentemente.

É o complemento do relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, visa alterar Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a fim de permitir que pessoas do mesmo sexo possam, exclusivamente parafins patrimoniais, constituir união homoafetiva por meio de contrato.

A matéria é pertinente na medida em que se insere no âmbito de decisão do STF para a ADI 4277 de 2011, que trata da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Antes dessa decisão vigorava a interpretação legal de que o instituto jurídico do casamento civil se circunscrevia no âmbito da união de um homem com uma mulher, sendo vedado casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher.

Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Bem verdade que a discussão do tema "uniões homoafetivas" no âmbito jurídico do direito civil é anterior à referida ADI. Também é anterior a discussão legislativa no parlamento. Prova disso é que a matéria sob análise é de 2007, de autoria do então Deputado Clodovil Hernandes. Sendo que essa proposição (PL 580/07) do Dep. Clodovil Hernandes não visa aprovar de "casamento gay", algo que o autor era manifestamente contrário, mas visa regular "uniões homoafetivas" em suas implicações patrimoniais (herança e outros) no direito.

Fato é que tal temática deve ser tratada na esfera do poder legislativo vez que, diante das mudanças dos tempos, cabe aos representantes eleitos pelo povo, debaterem os diversos temas visando melhor regularem a vida em sociedade, seja pela manutenção ou pela alteração da legislação vigente.

Ante o exposto, a matéria em análise, composta por uma proposição principal e oito (8) proposições apensadas, trata eminentemente de como as relações homoafetivas devem ser tratadas em nossa legislação pátria.

As proposições todas visam regular tal temática com diversos matizes.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Sendo que numa posição extremada estão os que postulam que tal relação entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada "casamento", isto é, que devem se equiparar às uniões entre um homem e uma mulher com vista a procriação e, portanto, formação de uma família.

Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexiste qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, **com especial proteção do Estado**, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão, qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, *ipsis litteris*:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.*
> *§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*
> *§3º - Para efeito da proteção do Estado,* ***é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento****.*
> *§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*
> *§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são* ***exercidos igualmente pelo homem e pela mulher****."*

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união homoafetiva, sob as espécies pretendidas na maioria das proposições apensadas.

Para melhor nos situarmos, entedemos ser oportuno um breve apanhado histórico dessa temática[1].

O juizo sobre a homossexualidade sofreu variações ao longo da história. Em geral, as culturas antigas julgavam a homossexualidade um fenômeno repreensível. Egípcios e Mesopotâmios encaravam-no com desdém, enquanto para o povo de Israel foi incluído na lista de uma série de comportamentos indignos que ia do adultério à bestialidade, incluindo roubo ou idolatria. (Levítico 18, 22). Não em vão, o Antigo Testamento incluiu entre as histórias mais carregadas o drama da

1 Cuestiones bioéticas sobre a homosexalidad. Ediciones Digitales, 2009.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

destruição de Sodoma e Gomorra (Gênesis 13, 14, 18 e 19), cujos habitantes foram punidos por Deus por praticarem a homossexualidade.

E aqui analisamos os textos bíblicos em seu contexto histórico, normativo, não enquanto livro sagrado.

Durante o período clássico, a visão era menos uniforme. Na Grécia, por exemplo, algumas formas de comportamento homossexual – masculino e penetração - era tolerável - como a prostituição é entendida atualmente -, enquanto que em Roma foi duramente criticado por autores como Tácito ou Suetônio como um sinal de degeneração moral e até de decadência cívica.

O ocidente bebendo nas fontes do cristianismo – que, afinal, nasceu do Judaísmo – também condenou expressamente a prática da homossexualidade. Jesus não apenas legitimou o que foi ensinado pela lei de Moisés sem fazer exceção aos atos homossexuais (Mateus 5, 17-20), mas no Novo Testamento condenou a prática da homossexualidade, considerando-a contrário à lei de Deus e da Natureza (Romanos 1, 26-27) e afirmando que aqueles que incorressem nisso, assim como aqueles que praticaram outros tipos de delitos, não entrariam no reino dos céus (I Corintios 6,9).

Diante disso, a condenação ao homossexualismo foi esmagadoramente majoritária no Ocidente – e em grande parte no resto do globo – durante os últimos vinte (20) séculos.

Antes do advento da ciência, a visão negativa da homossexualidade estava relacionada a padrões filosóficos e religiosos e não a um qualificação médica ou psiquiátrica.

O homossexual poderia cometer atos repreensíveis – assim como outros atos condenados pela lei de Deus - que foram até descritos como contrários à Natureza. No entanto, seu comportamento não foi identificado à época com um transtorno mental ou com um transtorno físico. Na realidade, para chegar a esse julgamento seria necessário esperar pela consolidação da psiquiatria como ciência.

Com o advento da ciência da psiquiatria, já desde seu início, a psiquiatria incluíra a inclinação homossexual - e não apenas atos homossexuais - entre as doenças a serem tratadas. Sobre isso, no âmbito de saúde, cabe uma análise de como e porque o homossexualismo saiu de modo polêmico e, dito por muitos "ideológico" e não científico, da lista do manual de classificação de enfermidades psiquiátricas da Associação de Psiquiatras Americanos- APA (American Pychological Assossiation) nos anos 70.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Freud, em seus trabalhos científicos aborda não só as práticas homossexuais, mas até a mera condição homossexual. Por exemplo, em seus Três Ensaios sobre a Teoria da sexualidade, Freud incluiu a homossexualidade entre as "perversões" ou "aberrações sexuais", para usar seus termos, da mesma forma que fetichismo de cabelos e pés ou práticas sádicas ou masoquistas. Na opinião de Freud, a homossexualidade era uma manifestação de falta de desenvolvimento sexual e psicológico que se traduziu na fixação da pessoa no comportamento anterior à maturidade heterossexual.

Em sentido semelhante, e ainda com nuances mais duras, pronunciaram-se também os outros papas da psicanálise, Adler e Jung. Os psicanalistas posteriormente, não só não modificaram estes juízos, como até os acentuaram, ao mesmo tempo que aplicaram tratamentos considerados curativos contra a inclinação homossexual. Na década de 40 do século XX, por exemplo, Sandor Rado argumentou que a homossexualidade era um transtorno fóbico em relação a pessoas do sexo oposto, o que a tornou suscetível a ser tratada como outras fobias. Curioso que hoje, após muito engajamento político-ideológico, se considera fóbico quem não acha algo natural o homossexualismo.

Bieber e outros psiquiatras, já na década de sessenta, começando da análise derivada do trabalho com um número considerável de pacientes homossexuais, afirmou que a homossexualidade era um distúrbio psicológico derivado de relacionamentos parentes patológicos durante o período edipiano. Charles Socarides naquela mesma década defendeu, pelo contrário, a tese de que a homossexualidade teve origem numa era pré-edipiana e, portanto, foi muito mais patológico do que se pensava até então. Socarides é uma espécie de besta negra do movimento gay até hoje, mas é difícil pensar em alguém que no campo da psiquiatria tem estudado mais aprofundada e exaustivamente a questão homossexual. Curiosamente, a relativização destes julgamentos médicos não ocorreu do campo da psiquiatria, mas de figuras de ciências como a zoologia (Alfred C. Kinsey) cujas teses foram frontalmente negadas pela ciência psiquiátrica.

Compreensivelmente e com base neste contexto, o DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders) incluiu a homossexualidade na lista de Transtornos Mentais, Desordem Mental. No entanto, em 1973, a homossexualidade foi removida do DSM através do que o congressista norte-americano W. Dannemeyer chamaria de "uma das narrativas mais deprimentes dos anais da medicina moderna." O episódio foi amplamente contado por um de seus protagonistas, Ronald Bayer, um conhecido defensor da causa gay, e certamente constitui um exemplo notável de como a militância política pode interferir no discurso científico, moldando-o e alterando-o.

De acordo com o depoimento de Bayer, dado que a convenção da

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Associação Americana de Psiquiatria (APA) de 1970 seria em São Francisco, diferentes líderes homossexuais concordaram em realizar um ataque orquestrado contra esta entidade. Desta forma, "o primeiro esforço sistemático" deveria ser realizado para atrapalhar as reuniões anuais da APA." Quando Irving Bieber, uma famosa autoridade em transexualismo e homossexualidade, estava realizando um seminário sobre a questão, um grupo de ativistas gays invadiu o local para se opor à sua exposição. Enquanto riam de suas palavras e zombavam de sua apresentação, um dos militantes gays gritou: "Eu li o seu livro, Dr. Bieber, e se esse livro falasse sobre os negros do jeito que você falar sobre homossexuais, eles te arrastariam e te espancariam e você mereceria." Igualar o racismo com diagnóstico médico era pura demagogia e não é estranho que os presentes expressaram o seu descontentamento com essa manifestação de força.

Em 3 de maio de 1971, um grupo de ativistas gays invadiu a reunião de psiquiatras do ano e seu líder, após assumir o microfone, disse-lhes que não tinham nenhum direito de discutir a questão da homossexualidade e acrescentou: "vocês podem tomar isso como uma declaração de guerra contra vocês." Segundo a Bayer, os gays se serviram de credenciais falsas para lotar as instalações e ameaçar aqueles que estavam responsáveis pela exposição sobre o tratamento da homossexualidade e ameaçaram destruir todo o material se não o removessem imediatamente. Foi então iniciado um painel desenvolvido por cinco militantes gays no qual defenderam a homossexualidade como um estilo de vida e atacaram a psiquiatria como "o inimigo mais perigoso dos homossexuais na sociedade contemporânea. Dado que a imensa maioria dos psiquiatras não estavam acostumados que seus pacientes lhes dissessem o que fazer, nem estavam preparados para combater táticas de pressão violenta de grupos organizados, a vitória do lobby gay foi retumbante.

Depois disso, em 1972, conseguiram os gays imporem-se como presença obrigatória na reunião anual da APA. O ano seguinte foi o ano da grande ofensiva destinada a fazer com que a APA apagasse do DSM a menção à homossexualidade. As apresentações de psiquiatras especializados no tema como Spitzer, Socarides, Bieber ou McDevitt foram engolidas, reduzindo-se seu tempo de exposição a ridículos 15 minutos enquanto os líderes gays e alguns psiquiatras "politicamente corretos" fizeram declarações à imprensa anunciando que "Os médicos decidem que os homossexuais não são anormais".

Finalmente, a aliança de Kent Robinson, o lobby gay e Judd Marmor, que aspirava a ser eleito presidente da APA, submeteu à discussão um documento cujo objetivo era eliminar a menção à homossexualidade do DSM. A sua aprovação, apesar da propaganda e pressão, obteve apenas 58% dos votos. Foi, sem dúvida, uma maioria qualificada para uma decisão política, mas algo deplorável para uma análise científica de um problema médico. Porém, uma boa parte dos membros da APA não estavam dispostos a se render ao que consideravam um interferência

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

intolerável e violenta da militância gay na medicina. Em 1980, o DSM incluiu entre os transtornos mentais, uma nova doença homossexual conhecida como egodistônica. O termo referia-se àquela homossexualidade que, ao mesmo tempo, causa tristeza persistente ao paciente. Na verdade, foi uma solução para apaziguar os psiquiatras - principalmente psicanalistas - que continuaram considerando a homossexualidade uma doença psicológica e que consideravam uma obrigação médica e moral oferecer tratamento adequado àqueles que sofrem com isso. Foi um triunfo meramente temporário em face da influência gay. Em 1986, ativistas gays conseguiram expulsar essa doença do novo DSM e até obtiveram um novo triunfo ao conseguir que também a pedofilia fosse excluída da lista dos transtornos psicológicos. Nos Estados Unidos, ao menos nos manuais, a homossexualidade – e a pedofilia – deixaram de ser uma doença suscetível de tratamento psiquiátrico.

Esse é o brevíssimo histórico dessa temática no mundo ocidental. Percebamos o lamentável desfexo que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência.

Sendo assim, parece muito claro que quando as leis não legitimam o comportamento homossexual, longe de tratar injustamente a alguém, respondem a uma norma ética, de ciência, e tutelam o bem comum da sociedade. E pelo contrário, as leis que o legitimassem careceriam de toda base ética, e exerceriam um efeito "pedagógico" negativo tendente a minar o bem comum.

Conforme reportagem recente[2], dentre os países membros da ONU, a maioria é contrária ao "casamento gay" em suas legislações. Dentre a maioria dos países membros da ONU onde é vedado o "casamento gay" há alguns países que reconhecem na legislação direitos civis patrimoniais, quais sejam previdenciários, sucessórios e outros para essas relações.

Há ainda uma minoria de países membros da ONU que estão nos extremos quanto a essa legislação. Essa minoria se divide entre países que reconhecem o "casamento gay" e países que além de proibirem o "casamento gay" proíbem qualquer relação homossexual. Sendo que em pelo menos sete países está previsto pena de morte para envolvidos em relacionamentos homossexuais. Na Europa, a Hungria recentemente, em 2020, proibiu por uma emenda constitucional a adoção por pares homossexuais.

O comportamento homossexual separa a sexualidade tanto do seu significado procriador como do seu profundo significado unitivo, que são as duas dimensões básicas da sua própria natureza. Os atos homossexuais não só são

2 https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/09/29/entre-membros-da- onu-ha-mais-paises-contra-casamento-gay-que-a-favor.htm

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

CD231726397900

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

incapazes de gerar vida, mas também, porque não provêm de uma verdadeira complementariedade sexual, são também incapazes de contribuir para a plena comunhão interpessoal numa só carne. As relações homossexuais carecem necessariamente, pela sua própria natureza, das dimensões unitivas e procriadoras da sexualidade humana. São essas dimensões que fazem da união corporal do homem e da mulher no matrimônio a expressão do amor com que duas pessoas se doam, de tal modo que esta doação mútua se torna o lugar natural de acolhimento de novas vidas pessoais. Aqui não estamos falando de amor enquanto afeto, sentimento, prazer, mas enquanto doação mútua para geração de uma nova vida. O comportamento homossexual é, portanto, contrário ao caráter pessoal do ser humano e, portanto, contrário à lei natural.

Para além desse histórico, tem-se que **as relações homossexuais não são biologicamente formatadas para incorporar a complementariedade corporal dos sexos.**

É impossível tais relações gerarem a vida. A relação homossexual, portanto, não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado.

Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis.

Não importa o quanto dois homossexuais compartilhem uma cama e propriedades ou ganhos, o relacionamento deles não se parece em nada com um casamento em sua essência pois falta a complementaridade corporal dos sexos – e o seu reflexo psicológico – e a consequente abertura à vida e, portanto, falta o específico da eficácia social do casamento como origem da família.

Não existe casamento sem complementariedade de corpos, sem abertura à procriação. Ainda que esta não se efetive por razões outras de ordem biológica, mas essencialmente seria possível ordinariamente pela complementariedade natural.[3]

Não é correto se pretender legalizar as relações homossexuais incorporando-as de algum modo na forma de casamento, entre outros, por três

3 Há quem argumente que por esse raciocínio também se deveria proibir casamento entre casais héteros idosos, por já não serem férteis, além de outros desenhos héteros. Porém aqui não se trata de desrespeito à natureza da complementariedade de corpos, que permanece respeitada, mas ao ciclo biológico natural da vida humana, não havendo, portanto, impedimento essencial para ser reconhecido como casamento, ainda que não venha a se efetivar de fato o caráter procriativo, mas esse se realiza em potência por se tratar de uma união entre um homem e uma mulher.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

motivos:

a) Não há perda de direitos: a homossexualidade não é ilegal no Brasil e os homossexuais podem concordar com plena eficácia legal em compartilhar propriedades ou lucros e direitos de herança;
b) as relações homossexuais não proporcionam o ganho social que implica exclusivamente o casamento como origem da família pela sua abertura à vida, própria da complementariedade biológica do masculino com o feminino;
c) Finalmente, as crianças que crescem sob a proteção de um casal homossexual são privadas do valor pedagógico e socializador da complementariedade natural dos sexos no seio da família.

É preciso ficar muito claro o que pretendem os defensores do "casamento gay" não é legalizar as relações homossexuais. As relações homossexuais já são legalizadas no Brasil, elas não são ilegais no Brasil. No Brasil não é proibida a relação homossexual. Alguém já viu no Brasil um homem ou uma mulher ser preso (a) porque estava se beijando com outra pessoa do mesmo sexo?

Também é preciso ficar claro que a intenção dos postuladores do "casamento gay" não é equiparar as uniões homossexuais ao casamento entre homem e mulher – algo que é impossível de se conseguir mediante a instituição de uma lei.[4]

O que querem os defensores dessas propostas, que visam incluir tais relações na legislação como se casamento fossem, é alcançar o efeito pedagógico de a sociedade ver essas relações como boas e positivas, mudando a consciência social através de manipulação semântica de termos e conceitos.

Para alcançar este objectivo puramente ideológico e antinatural, alguns estão dispostos a pagar o preço de confundir e reduzir o instituto do casamento, equiparando-o a situações completamente diferentes e de valor social nulo. E aqui reside o grande problema. Se se generaliza um conceito que merece e precisa de tutela especial do Estado, o que ocorre em consequencia é o enfraquecimento deste direito. O que é de todo mundo não é de niguém.

Alguns podem se perguntar: a nossa posição não é discriminatória? A resposta é: não. Discriminatório e, portanto, injusto, é tratar os iguais de forma desigual.

Tratar duas realidades radicalmente diferentes, distintas em termos de

4 Tão Impossível como um pessoa com 12 semanas de vida intrauterina deixar de ser pessoa porque uma lei assim o estabelece.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

sua essência, de sua eficácia social e de sua capacidade de proporcionar qualidade de vida como relações homossexuais e casamento entre uma mulher e um homem, não só não é discriminatório, mas é o justo, pois justiça é dar a cada um o que lhe é devido.

Se para as relações homossexuais fossem concedidos o status civil de casamento, estar-se-ia dando aos homossexuais o que é de outros – do casamento – e se cometeria uma injustiça.

O mesmo aconteceria se se protegesse essas uniões homossexuais como se protege ao casamento, pois não podem contribuir para a sociedade com o que o casamento contribui: o ambiente próprio para a substituição geracional, a doação interpessoal fecunda, que gera a vida, e a transmissão de valores humanos plenos, que só se obtém pela complementariedade masculino e feminino.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público em vista de relativizar tal conceito, já que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano.

O que se pressupõe aqui é que a palavra "casamento" representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

Concluindo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra apoio num setor relativista e individualista da sociedade, sensível a argumentos rudimentares, mas muito eficazes, como "viva e deixe viver", "vale tudo, desde que não me afete pessoalmente", "tudo depende da cor com que você olha", desfocando impensadamente direitos e instituições que cimentam uma sociedade de homens verdadeiramente livres.

Alguns podem argumentar: para se proteger a vida não basta a luta contra o aborto? É preciso também se proteger a união heterossexual com o caráter exclusivo de casamento para estes? A respota é sim.

A luta contra o aborto não é suficiente. Assim como não é suficiente que as tartarugas de pente, hoje em extinção, possam maturar seus ovos até os desovarem. É preciso também proteger o "lugar da desova" do contrário as tartarugas correrão sério risco de extinção por ações predatórias em seus ninhos. Assim também é necessário proteger o casamento, vez que este é como que o "lugar de desova" da família humana, lugar por excelência onde deve ser gerada e protegida a vida humana.

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Não estamos falando de afetos, sentimentos, ou de erotismo. Ainda que uma união entre um homem e uma mulher possua essas características também. Isso pode se dar fora do casamento, entre pares homossexuais ou heterosexuais.

O que diferencia tais relações do casamento é algo que o define, que lhe é próprio e único, que é a unidade de vida em vista da abertura à procriação, numa relação de fidelidade e vida em comum em vista do bem da prole. Portanto, casamento para o Estado é serviço fundamental de geração da vida.

O casamento e a família se consitutem na razão de ser do Estado, vez que sem cidadãos não existe Estado. E como tal o casamento e a família necessitam de tutela especial.

Não se trata de uma relação de egoismo a dois, mas de altruísmo em vista da perpetuação da espécie. Daí a necessidade exclusiva, através do casamento entre um homem e uma mulher, de tutela especial do Estado, que não visa proteger o prazer, mas proteger a fonte de cidadãos que dão razão de ser ao Estado.

Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a *mens legis* (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a relativização e consequente desvirtuamento dos conceitos de união estável ou casamento. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

De outro norte, entendemos que se faz necessário aprovar o o PL nº 5.167/2009, que estabelecem que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, por ser esse o entendimento dos nossos constituintes.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** do PL 580/2007, principal, e dos apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela **APROVAÇÃO** do apensado Projeto de Lei 5.167/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

COMISSSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.167/2009.

Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 1515 e 1.521 e insere o art. 1727-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.515.....

"Parágrafo único O poder púbico e a legislação civil não poderão interferir na liturgia, nos critérios e requisitos do casamento religioso, sendo vedado qualquer constrangimento a Ministro de Confissão religiosa, bem como qualquer violação às normas de seus Templos." (NR)

CD231726397900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 13:32:28.043 - CPASF
CVO 2 CPASF => PL 580/2007
CVO n.2

Art. 3º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1.521.....
.....

.....
.....

VIII – pessoas do mesmo sexo; (NR)

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1727-A:

"Art. 1.727-A. A interpretação de casamento e união estável e de seus requisitos neste código são de interpretação estrita, não sendo admitidas extensões analógicas."

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PASTOR EURICO

Relator

CD231726397900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231726397900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

Apresentação: 10/10/2023 19:50:53.933 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 580/2007
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do PL 5167/2009, apensado, com substitutivo e rejeição do PL 580/2007, principal, e do PL 4914/2009, do PL 1865/2011, do PL 5120/2013, do PL 3537/2015, do PL 4004/2021, do PL 5962/2016, e do PL 8928/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Laura Carneiro; Pastor Henrique Vieira e Erika Hilton; Erika Kokay; e Pastor Sargento Isidório apresentaram votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dr. Jaziel, Eli Borges, Messias Donato, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Cristiane Lopes e Priscila Costa, votaram não: Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Henrique Vieira, Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

CD235654676000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235654676000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Apresentação: 10/10/2023 19:50:45.213 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 580/2007
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI 5.167/2009.

Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 1515 e 1.521 e insere o art. 1727-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Art. 2º O art. 1.515 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.515.....

.....

"Parágrafo único O poder púbico e a legislação civil não poderão interferir na liturgia, nos critérios e requisitos do casamento religioso, sendo vedado qualquer constrangimento a Ministro de Confissão religiosa, bem como qualquer violação às normas de seus Templos." (NR)

Art. 3º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.521.....
.....

VIII – pessoas do mesmo sexo; (NR)

CD237176374100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237176374100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Apresentação: 10/10/2023 19:50:45.213 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 580/2007
SBT-A n.1

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1727-A:

> "Art. 1.727-A. A interpretação de casamento e união estável e de seus requisitos neste código são de interpretação estrita, não sendo admitidas extensões analógicas."

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

CD237176374100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237176374100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007.

"Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021".

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Considerando que o parecer do relator aprova o único apensado flagrantemente inconstitucional, por violação do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, julgo oportuno consignar nossa posição divergente, bem como indicar alternativa de aprovação da matéria.

Não são raras as vezes em que discursos e votos proferidos no âmbito desta Casa legislativa confundem dois conceitos que são designados pelo mesmo vocábulo: o *casamento*. Essa palavra designa ao mesmo tempo um sacramento religioso e um ato civil. Trata-se de institutos distintos, sujeitos a requisitos e consequências diferentes.

O sacramento religioso está submetido às regras de cada crença, a livros sagrados específicos e às diversas interpretações que lhe são conferidas pelos sacerdotes incumbidos de elucidar o significado de escrituras.

CD237799744300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

De outra parte, o casamento civil é o reconhecimento público por parte do Estado da união entre duas pessoas em laço de solidariedade, o que lhes confere uma série de consequências *jurídicas*, como o direito à inclusão em plano de saúde, um grau importante de proteção patrimonial da meação do cônjuge, direitos sucessórios independentemente da prévia elaboração de testamento, sem embargo de outros reflexos trabalhistas, estatutários e previdenciários.

São institutos distintos. Não obstante, há quem insista em afirmar que alterações das regras relativas ao casamento civil – e mesmo à união estável – seriam ofensivas aos ritos e regras religiosos, o que não é verdade.

Um pouco de história ajuda a elucidar a inadequação das razões formuladas no parecer do relator e no único projeto por ele aprovado. Em ambas as proposições legislativas (parecer e projeto), apontam-se motivos religiosos para disciplinar não o casamento religioso, mas o casamento civil e a união estável. Ocorre que muito sofrimento já foi impingido à população brasileira no curso do século XX no afã de se manterem tradições herdadas do direito canônico e incorporadas pelo Estado no regramento do casamento civil.

Convém lembrar que, até o ano de 1861, o casamento era exclusivamente religioso, um sacramento católico. Isso significa que protestantes, espíritas e todos os não católicos de forma geral sequer poderiam ser considerados casados perante o Estado brasileiro, a não ser que se convertessem ao catolicismo e se sujeitassem ao estatuto da Igreja.[1] Posteriormente, o casamento civil passou a ser instituto subsidiário, destinado a fiéis de seitas dissidentes. O casamento civil obrigatório só foi instituído na República, em Decreto de 1890, com a separação entre Igreja e Estado.

A disciplina do direito de família inaugurada com o primeiro Código Civil, aprovado em 1916, estabelecia que a mulher, ao completar 21

1 A propósito, relata Caio Mário da Silva Pereira: "Nosso Direito, ao tempo do Império, conheceu a princípio somente o casamento católico (*in facie Ecclesiae*), por ser oficial do Estado a religião. Com o crescimento populacional, aumentou o número de **acatólicos, que se viam forçados a um drama de consciência: absterem-se do casamento, ou realizarem-no em contradição com as suas convicções espirituais.** [§] Foi então que se instituiu, ao lado do eclesiástico, que era o único regulamentado pela lei, o matrimônio civil, pelo qual se unissem as pessoas pertencentes a seitas dissidentes (Lei de 11 de setembro de 1861, regulamentada pelo Decreto de 17 de abril de 1863)" (*Instituições de direito civil.* v. 5. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 40 – grifo nosso).

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
CD237799744300

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

anos atingia a maioridade e, portanto, tornava-se plenamente capaz. Ao se casar, no entanto, sofria uma redução na sua capacidade, retornando ao *status* de relativamente incapaz. O fundamento, quando não era pseudocientífico, era religioso: como o marido era considerado o cabeça da família, seria inconcebível que a lei concedesse à mulher direitos iguais.[2] Na prática, o marido administrava os bens particulares da mulher, que precisava de autorização até mesmo para trabalhar.[3] Essa situação só veio a ser modificada com o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962,[4] resultado da aprovação de projeto de lei de autoria do então Deputado Nelson Carneiro.

Também sob a justificativa de preservar a família tradicional, o Código Civil anterior distinguia os filhos entre legítimos e ilegítimos, limitando os direitos daqueles nascidos fora do casamento.[5] Essa situação foi plenamente superada apenas com a Constituição de 1988, que proibiu a distinção entre os filhos, atribuindo a todos, mesmo os nascidos fora do casamento, direitos iguais.

Não será demais registrar que, se fôssemos estabelecer uma identidade entre casamento civil e casamento religioso, sequer o divórcio seria possível. A Emenda Constitucional que permitiu o divórcio e a lei que o regulamentou foram aprovadas, em 1977, mas não sem forte resistência dos que reclamavam um espelhamento dos dogmas religiosos no instituto civil.

---

2 Em emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.804, de 1952, que se converteu no Estatuto da Mulher Casada, de 1962, o Deputado Arruda Câmara argumentava o seguinte contra a igualdade entre homem e mulher: "A ordem natural, estabelecida pelo Criador, é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido e ao pai. É o que se lê no Gênesis, cap. III, v. 16; I Epístola de São Pedro III; São Paulo aos Efésios V, na Encíclica Arcanun de Leão XIII e na Casti Connabii de Pio X. [...] **O país é leigo, mas a população é católica, em 95 por cento de seus habitantes.** [...]" (BRASIL. *Diário do Congresso Nacional,* Ano VII, nº 38, Brasília, 28 jul. 1952, p. 52 – grifo nosso).

3 Ensinava CLÓVIS BEVILÁQUA: "Effectivamente, se ao marido compete a representação legal da família, a administração do bens communs, e dos proprios da mulher, segundo o regimen adoptado; se ao homem, como chefe da sociedade conjugal, cabe o direito de fixar o domicilio da família e de autorizar a profissão da mulher; esta, por sua vez, goza de direitos extensos, no círculo das relações domésticas, e tem meios de conter e fiscalizar a acção do marido, como se verá bem do exame dos artigos acima citados, e em particular dos arts. 235, 248 e 251" (BEVILAQUA, Clóvis. *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.* v. 1. 3. ed. Livraria Francisco Alves: Rio de Janeiro, 1927. p. 182).

4 Nesse sentido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "O Código Civil de 1916, parecendo volver-se para um passado já superado, e retrogradando para os dois mil anos atrás, ainda proclamava a incapacidade relativa da mulher casada, que o diploma de 62 aboliu" (*Instituições de direito civil*, cit., p. 7).

5 "Quem se der ao trabalho de compulsar o Código Civil [de 1916], na edição em que começou a vigorar, verificará que tratava os filhos ilegítimos com flagrante discriminação, até mesmo os filhos simplesmente naturais; tanto nas relações pessoais como nas relações patrimoniais. Isto porque naquele tempo, em 1916, até mesmo na sucessão dos filhos naturais, não eram tratados em pé de igualdade com os legítimos, fazendo jus ao recebimento de herança, mas apenas a metade do que coubesse aos filhos do casal, se com estes concorressem. E o Código era mais categórico e veemente na proibição do reconhecimento voluntário ou judicial dos filhos espúrios, isto é, dos filhos adulterinos e dos filhos incestuosos" (GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 339).

CD237799744300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

A obsessão do legislador restringir os efeitos jurídicos apenas às entidades familiares constituídas pelo matrimônio fez com que os casais unidos por laços informais permanecessem sem qualquer reconhecimento legal. A situação era de tal forma incompatível com a realidade de seu tempo que o Poder Judiciário precisou valer-se da disciplina do Direito das Obrigações para não deixar mulheres ao desamparo após o fim de longas relações de companheirismo, que não lhes proporcionavam, pela letra fria da lei, qualquer direito patrimonial (em situação flagrantemente diversa do casamento).[6] Sim, o Parlamento, por décadas, ignorou solenemente as uniões estáveis no Brasil, preferindo tratá-las pejorativamente como *concubinato*.

Daí que o objetivo do constituinte, ao formular o § 3º do art. 226 da Constituição não era o de excluir entidades familiares, estabelecendo um rol taxativo, mas o de incluir – e obrigar o legislador a reconhecer – as uniões estáveis. Dessa forma, os Poderes Judiciário e Legislativo já não poderiam negar efeitos jurídicos a essas uniões, tampouco relegá-las à disciplina do Direito das Obrigações. Esse foi o raciocínio empregado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4.277, que reconheceu a igualdade entre união estável e uniões homoafetivas: se o objetivo do constituinte foi no sentido de afastar o preconceito e admitir a construção de projetos pessoais de vida, independentemente de matrimônio; nada mais justo do que atribuir efeitos jurídicos a novas entidades igualmente informais que se multiplicavam na sociedade.

Esse breve relato histórico basta para demonstrar que, ao contrário do que afirma o relator em seu parecer, o casamento e a união estável nada têm de "objetivo e atemporal". Aliás, o grande progresso na legislação em matéria de família no século passado foi no sentido de abolir progressivamente injustificáveis discriminações, reconhecendo a liberdade das pessoas de partilharem a sua vida com quem bem entendem, de deixarem de partilhá-la se assim decidirem e de encontrarem amparo estatal em igualdade

6 "Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma 'camuflada', com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito [...]. [...] Em um momento posterior, na tentativa de coibir perversas injustiças, passou a justiça a reconhecer a existência de **sociedade de fato**: os companheiros eram considerados 'sócios', procedendo-se à divisão de 'lucros', a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da 'sociedade' ficasse somente com um deles" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 252-253).

CD237799744300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

de condições com as famílias ditas tradicionais, sem que disso resultasse a sujeição a um *status* de cidadãos de segunda classe, com a consequente negativa de direitos.

O parecer apresentado, por sua demasiada preocupação em negar direitos constitucionalmente garantidos a novos arranjos familiares, acaba por invisibilizar matérias relevantes contidas no bloco de proposições. O projeto de minha autoria, por exemplo, realiza ajuste do art. 1.726 do Código Civil para deixar clara a possibilidade de conversão *extrajudicial* da união estável em casamento, conferindo sistematicidade ao ordenamento jurídico, pois essa modalidade de conversão foi disciplinada como ato registral (art. 70-A da Lei nº 6.015, de 1973) pela Lei nº 14.382, de 2022, sem o ajuste correspondente na lei material. Na mesma esteira, o PL nº 5.962, de 2016, e o PL nº 8.928, de 2017.

Considerando as divergências existentes no âmbito da Comissão, o pragmatismo recomenda um termo médio entre as distintas posições. Nesse sentido, proponho a aprovação dos projetos há pouco mencionados, além de consignar expressamente na lei, com alterações de técnica legislativa, o entendimento do STF, modificando a redação do art. 1.723 para contemplar, de uma vez por todas, na legislação brasileira que se considera união estável aquela formada por duas pessoas. Esse ajuste na legislação, a rigor, nada altera na realidade jurídica dessas entidades familiares, já reconhecidas por força da ADI nº 4.277, e não se imiscui na infausta confusão em torno da palavra “casamento”.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, (Deputado Paes de Lira e Deputado Capitão Assunção), do PL nº 1.865/2011 (Deputado Salvador Zimbaldi) (apensados),** e **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 580, de 2007, (Deputado Clodovil Hernandes), (principal) e do PL nº 4.914/2009 (Deputado José Genoíno), PL nº 5.120/2013 (Deputado Jean Wyllys), PL nº 3.537/2015 (Deputada Laura Carneiro), PL nº 5.962/2016 (Deputado Rubens Pereira Júnior), PL nº 8.928/2017 (Deputado Célio Silveira) e PL nº 4.004/2021 (Deputada Natália Bonavides)** demais apensados, na forma do Substitutivo, cuja redação sugerimos no documento anexo.

CD237799744300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14787

CD237799744300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

("Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021")

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento.

Art. 2º Os arts. 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (NR)

"Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento extrajudicial de conversão da união estável em casamento, perante o oficial do registro civil de pessoas naturais, na forma da lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

CD237799744300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-14787

Apresentação: 05/09/2023 10:25:25.133 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 580/2007
VTS n.1

CD237799744300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237799744300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relator: Deputado PASTOR EURICO

A re-democratização brasileira é um processo em disputa. Não se trata de um milagre teológico ou de um ato de vontade aleatório e isolado no tempo-espaço, mas um processo dinâmico, uma construção permanente que, ao longo das gerações e dos conflitos históricos, vai garantindo, produzindo e ampliando um espaço político-público de reconhecimento para que a dignidade, a liberdade, a singularidade e os direitos de todas as pessoas sejam respeitados e celebrados. O Estado democrático de Direito é, ao mesmo tempo, ***uma conquista e uma tarefa*** de toda sociedade. E, a Constituição, marco histórico desta tarefa contínua, ***opera como matriz e fonte, fluxo e horizonte dos nossos movimentos de***

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

democratização.

Nas últimas décadas, ***como sociedade brasileira: povo plural, diverso e participativo,*** experimentamos importantes avanços no plano da produção e da garantia de direitos humanos, sociais e políticos. É fato que ainda há muito a ser trabalhado e que luta por dignidade e direitos é permanente, mas isso não significa que não temos conquistas a celebrar. Não habitamos, hoje, o mesmo espaço político estreito, claustrofóbico e ameaçador que ocupávamos nos dias imediatos à ditadura civil-militar — que suspendeu, revogou, perseguiu, desapareceu e eliminou vidas, liberdades e direitos humanos.

Entre 1988 e hoje, com muita luta social e movimentação popular, amadurecemos nossa democracia: a) ampliamos participação social; b) trabalhamos para reduzir desigualdades e privilégios; c) criamos canais de articulação permanente entre a sociedade e a política institucional; d) conquistamos espaços de representação para diversos movimentos sociais; e) construímos instituições públicas e de Estado para valorizar direitos humanos; f) pluralizamos o espaço público brasileiro. Coletivos politicamente minoritários, outrora esmagados ou invisibilizados pelo poder, lutaram e conquistaram seus espaços de reconhecimento democrático: Crianças e Adolescentes, Juventudes, Idosos, Pessoas com Deficiência, Povos Originários, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas, População Negra e Pessoas LGBTQIA+. Ao longo destes processos, estas populações, outrora relegadas à sub-cidadania, lutaram e foram ampliando o acesso aos direitos: direito à educação, à saúde, à assistência social, à previdência, ao trabalho, à moradia, ao meio ambiente, à alimentação, à mobilidade, à cultura e ao lazer — transversalizados pela existência real e dinâmica de cada uma dessas pessoas e coletividades, porque o direito não é acontecimento puramente abstrato, mas um processo social que se dá no corpo concreto de cada um e cada uma de nós.

Neste cenário de transformações sociais e políticas é que emergem as reivindicações de direitos por parte da população LGBT[1]. Como demonstra A Dra.

1 Apesar de a categoria "homossexuais" ter figurado pela primeira vez em um documento governamental de nível federal não vinculado à prevenção de DST/Aids em 1996, no I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), é no PNDH-2 que se insere um item específico, com dez ações relacionadas a GLTTB. Ambos os programas foram desenvolvidos ao longo das gestões de Fernando Henrique Cardoso na Presidência da

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

Regina Facchini, professora titular e pesquisadora da UNICAMP, os anos 1990 e 2000 ***"assistem a processos simultâneos de adensamento da participação socioestatal e de cidadanização desses sujeitos políticos"[2].*** A redemocratização e o desenvolvimento de mecanismos de participação e diálogo socioestatal, com o envolvimento de movimentos sociais na formulação, na implementação e na avaliação de políticas públicas, e o consequente processo de institucionalização das organizações, formaram *as condições de possibilidade para tal emergência*. (Cf.: FACCHINI, 2020)

O processo de reconhecimento dos sujeitos do movimento LGBT como sujeitos de direitos desenvolve-se como desdobramento dos ciclos de mobilização relacionados à Constituinte, e é concomitante à abertura de espaços de diálogo e de participação socioestatal, como comitês e conselhos. O ápice do processo de cidadanização ocorre nos anos 2000, com a criação de estruturas de gestão dedicadas a políticas para mulheres, igualdade racial e combate à homofobia, além da convocação de conferências em âmbitos municipal, estadual e federal, destinadas a embasar a formulação e a avaliação de políticas públicas. (Cf.: FACCHINI, 2020)

Um marco histórico[3] deste processo de cidadanização — fundamental para a qualidade da experiência democrática no Brasil — é o reconhecimento das "uniões homoafetivas" e a afirmação institucional da legitimidade do casamento civil entre pessoas LGBTQIA+ pelo

---

República. Contado, o ápice desse processo de cidadanização deu-se ao longo das gestões do Partido dos Trabalhadores no governo federal e tem como marco a imagem do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva segurando a bandeira do arco-íris na abertura da I Conferência de Políticas para LGBT, em 2008.

2 A *noção de cidadanização* é tomada de empréstimo de Sérgio Carrara (2015), que a emprega em relação aos processos que envolvem sujeitos sociais cujas identidades remetem à diversidade sexual e de gênero em diferentes países ocidentais a partir dos anos 1960. Assinala, ainda, um aprofundameno, que então podia ser pensado como atual, desse processo no plano jurídico-político nacional e internacional. A categoria é aqui tomada para pensar o ápice de um processo de cidadanização que se dá, no caso brasileiro, entre meados dos anos 1980 e o final da década de 2000.

3 Entre as conquistas desse processo temos: o acesso a mudanças corporais para pessoas trans no SUS; o desenvolvimento de políticas de saúde para LGBT; as portarias que reconhecem o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais; o reconhecimento das "uniões homoafetivas" pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e a criação de politicas para a formação continuada de professores e editais de pesquisa, abordando, de modo transversal, a igualdade racial, de gênero e a diversidade sexual.

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

Superior Tribunal Federal (STF). Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, ***equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar***. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Na citada decisão, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.732 do Código Civil, ***para aplicar princípios constitucionais ao caso***, como: dignidade da pessoa humana, proibição da discriminação, pluralismo como valor sócio-político-cultural, liberdade e autonomia da vontade do indivíduo para dispor da própria sexualidade, direito à intimidade e à vida privada e a promoção do bem de todos como objetivo constitucional. Além disso, o STF entendeu que não há na Constituição um conceito fechado ou reducionista de família nem qualquer formalidade exigida para que ela seja configurada. Ressalta também que tudo aquilo que não está juridicamente proibido ou obrigado está então juridicamente permitido. Nesse sentido, como nem a Constituição e tampouco o Código Civil vedam a união homoafetiva como entidade familiar, ela assim pode ser considerada. Ainda do ponto de vista jurídico, a Resolução Nº 175 de 14/05/2013[4] do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. A medida foi tomada como forma de garantir o cumprimento da decisão do STF e em 2023 completou 10 anos.

De acordo com pesquisa feita pelo IBDFAM[5], percebe-se o crescente impacto positivo e democrático da decisão do STF na vida cotidiana da população brasileira. Enquanto em 2013 foram realizadas 3.700 celebrações, em 2022 os números praticamente quadruplicaram, foram 12.987. Ainda de acordo com a pesquisa, foram contabilizados 76.430 casamentos entre pessoas do mesmo sexo no Brasil até abril

4 Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-03_06-55_A-atuacao-do-STJ-na-garantia-dos-direitos-das-pessoas-homoafetivas.aspx

5 Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10797/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+10+anos+em+2023

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

deste ano de 2023. Por fim, um dado mundial esclarece ***a necessidade de que a população LGBTQIAPN+ tenha visibilidade perante o legislativo e das políticas públicas.*** Segundo uma pesquisa feita pelo Instituto Ipsos a nível global (Global Advisor – LGBT+ Pride 2023), no Brasil, 51% das pessoas são favoráveis ao casamento homoafetivo enquanto 15% acreditam que casais homoafetivos devem ter seus direitos reconhecidos, mas não devem se casar, 20% não tem certeza e 14% afirmam que casais homoafetivos não devem ter nenhum tipo de reconhecimento[6].

Nos últimos anos, porém, com a ascensão da extrema-direita, a erosão dos pactos e relações de força das democracias ocidentais, a destruição das políticas públicas alinhadas à perspectiva dos direitos humanos, a ***radicalização política dos campos religiosos referenciados pelo cristianismo e a emergência de valores reacionários/tradicionalistas na política***, tais como, nacionalismo, xenofobia, neoconservadorismo, patriarcalismo, supremacismo branco, racismo, homofobia e transfobia, *temos assistido a constantes ataques à diversidade sexual e de gênero no Brasil* — ataques que se estendem, por óbvio, às pessoas, instituições e processos políticos que se fundamentam na relevância da garantia, da proteção e da ampliação de direitos às populações LGBTQIA+ no Brasil. O ódio fomentado contra a democracia se confunde com o ódio àqueles e aquelas que lutam por democracia e direitos humanos no Brasil.

As pautas e pessoas desviantes/divergentes da moralidade heteropatriarcal, dita judaica-cristã, tornaram-se as grandes obsessões políticas da extrema-direita religiosa, alvos de uma violência sistemática, discursiva e institucional é que executada na perspectiva de uma *ação purificadora e expiatória*. Em outras palavras, seriam as não-héteros e as suas defensoras progressistas, as grandes forças políticas culpadas pela *"destruição da família judaico-cristã e dos valores tradicionais da nossa civilização*, devendo, portanto, serem expurgadas/eliminadas da convivência social. Trata-se, portanto de uma violência de matriz teológica operando tanto no cotidiano quanto por vias institucionais do Estado.

6 Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/06/pesquisa-lgbtqiap-12jun2023.pdf

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

Passamos, então, a testemunhar uma série de ofensivas anti-gênero[7] e uma série de investidas reacionárias contra as políticas de diversidade sexual e de gênero, a maioria delas organizadas a partir de uma retórica religiosa cristã, ou seja: ações desenvolvidas no âmbito das políticas públicas em confrontação ao Estado no intuito de 1) destruir políticas consolidadas em governos que reconheceram a igualdade de gênero e 2) desqualificar programas/legislações/ações com perspectiva de gênero e afirmação da diversidade sexual. Esse campo específico da ação estatal — gênero, sexualidade e direitos humanos — foi particularmente comprometido pela *repolitização do religioso*. (Cf.: Carranza, 2021; Conectas, 2021 e Nexo, 2021)

É neste contexto de destruição sistemática da democracia e de ativismo religioso-fundamentalista na política institucional que se insere o voto do relator Deputado Pastor Eurico (PL/PE) ao **Projeto de Lei Nº 580 de 2007,** que aqui se discute. Trata-se de mais uma investida reacionária da extrema-direita contra as existências LGBTQIA+ e contra as conquistas políticas fundamentadas nos direitos humanos e na diversidade de gênero e sexualidade. Tal voto, apesar de precário juridicamente, é mais uma peça legislativa que exibe, de forma exemplar, a *lógica estrutural das intervenções políticas da extrema-direita religiosa*. Mais uma peça-chave do repertório, do recurso e da retórica do ódio à diversidade.

No país onde ***uma pessoa LGBTQIA+ é assassinada a cada 34 horas***[8], sociedade que mais comete crimes violentos e hediondos contra pessoas LGBTQIA+ no mundo, o relatório apresentado pelo Deputado Pastor Eurico é, deveras, um escárnio e um explícito ataque contra a vida, a dignidade e os direitos de pessoas LGBTQIA+. Além de defender a retirada de direitos já adquiridos pela população, procedimento anti-democrático e inconstitucional *por excelência*, o voto do relator *procede por episteme fascista* (isto é, imaginação, idealização, moralidade e afetividade totalitárias) e atualiza *dispositivos discursivos que reforçam a violência, a discriminação e a segregação social*, como se nota:

7 Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/glossario/Ofensivas-antig%C3%AAnero-e-antifeminismo
8 Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-populacao-lgbtqia-clp-aprova-seminario-sobre-o-tema

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

a) **DA CATEGORIA DA SUB-HUMANIDADE.** No curso do voto, o relator defende que ***"o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do ser humano"***. Sem apresentar qualquer fundamentação histórica, filosófica ou jurídica que sustente o que seria a tal *"verdade do ser humano"*, assentando-se, portanto, num argumento de ordem metafísica e transcendental, o relator pressupõe e defende a existência de uma classe de humanos que seriam verdadeiros e, por consequência, uma hierarquia e uma divisão entre *"verdadeiros humanos"* e sub-humanos, cabendo aos últimos a morte social ou a alienação em relação aos direitos e às proteções do Estado. Tal argumentação — de aspiração fascista — opera para normalizar ou justificar a violência hedionda contra corpos LGBTQIA+, uma vez que estes residiriam fora dos enquadramentos da humanidade, podendo ser tratados como não-humanos, sub-humanos, monstruosos, animalescos, por fim, matáveis.

b) **DA CATEGORIA DA ANTI-NATUREZA.** Outra argumentação problemática do voto restringe a relação social do casamento, sempre histórica e politicamente condicionada, à sua *finalidade biológica e procriadora*. Nas palavras do relator: *"O que se **pressupõe** aqui é que a palavra "casamento" representa **uma realidade objetiva e atemporal**, que tem como **ponto de partida e finalidade a procriação,** o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo"*. Novamente, desconsiderando qualquer concepção histórica, científica, filosófica sobre *as dinâmicas orgânicas à própria noção de natureza* e abstraindo inclusive a *existência realmente existente de pessoas/famílias que, por diversas razões objetivas ou subjetivas, não podem ou querem "procriar"*, o argumento do relator sobredetermina todas as relações políticas, sociais, culturais e jurídicas à noções antiquadas, precárias, reducionistas e quasi-teológicas da Natureza e da Biologia humanas. O voto submete a realidade social à uma perigosa divisão entre o Natural e o Anti-Natural, onde aquilo o "natural" seria determinado por uma entidade a-histórica e atemporal, o que, concretamente, como se sabe, ***significa que será decidido pelo poder político, daqueles que conceituam o que é natural ou não***.

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

c) **DA CIDADANIA LGBTQIA+ COMO HERESIA: A CATEGORIA DO ANTI-CRISTÃO OPERANDO NO INTERIOR DE UMA DEMOCRACIA TEORICAMENTE LAICA.** Seguindo uma lógica de destruição de princípios básicos da construção democrática moderna e de qualquer razoabilidade do debate público, o relator articula sua argumentação a partir de conceitos explicitamente religiosos, não sem deixar de expressar certo cinismo retórico ao sugerir respeito a laicidade. Em suas palavras, direitos civis da população LGBTQIA+ devem ser retirados porque *"o Brasil, **desde sua constituição e como nação cristã,** embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, **os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural".*** Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei **porquanto deriva da lei natural"**. Neste momento do discurso, finalmente, torna-se evidente a estratégia política do voto: trata-se de utilizar processos e poderes institucionais do Estado, sua função legislativa, no caso, para impor uma certa perspectiva moral do cristianismo ao corpo dos indivíduos e das populações, garantindo assim a hegemonia cultural, social e política de uma certa perspectiva moral e religiosa sobre toda a sociedade brasileira. O projeto em debate pretende — de fato e de direito; independente da dissimulação e do jogo retórico que se propõem fazer com argumentos pseudo-jurídicos ou pseudo-científicos — contestar a democracia e seus processos institucionais para expandir o controle moral e político de uma certa visão de cristianismo sobre a sociedade. Trata-se de mais um evento de tentativa da *recristianização da esfera pública, da cultura, da política e do direito*, se é que um dia tivemos uma esfera pública realmente laica. As ideias de *Nação Cristã* e dos *valores da família decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural*, são conceitos que aqui estão para indicar o preciso espaço de legitimação de onde este voto brota, o teológico-político. O Estado, a Constituição, a Lei e o Direito são acionados aqui como meios estratégicos, armas de combate mais atuais para a recolonização do debate público por um setor hegemônico do cristianismo fundamentalista e para expansão de verdades privadas e particulares da religião sobre o corpo amplo da população. Assim, reivindicações religiosas ***deslocam e bloqueiam*** princípios democraticamente promulgados de igualdade, inclusão e não-

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

discriminação e valores familiares cristãos suplantam direitos, liberdades e autonomias legalmente asseguradas: tais como direitos reprodutivos, igualdade do casamento e proteções para pessoas de gêneros não-normativos" (Cf.: BROWN, 2021)

Por que princípios democráticos justificaríamos a ideia de que o Estado deve proceder para assegurar a reprodução da moral majoritária do cristianismo contra a totalidade da população brasileira? Com base em quais princípios democráticos o Estado deveria fortalecer as reivindicações da moralidade cristã em detrimento daquelas que prezam por igualdade, diversidade, laicidade e bem-estar comum? Em razão de quais princípios democráticos deveríamos normalizar o alargamento da esfera privada do cristianismo sobre as demais esferas sociais plurais e complexas entre si? — A extrema-direita religiosa só poderá produzir respostas plausíveis a estas questões se pressuporem a absoluta abolição dos preceitos da laicidade e da secularização que, em tese, deveriam sustentar um regime realmente democrático.

d) **DAS MINORIAS QUE DEVEM SE CURVAR ÀS MAIORIAS.** Em diversos momentos do relatório, ao não conseguir formular nenhuma fundamentação jurídico-científica que seja plausível para sustentar tal pretensão discriminatória de retirada de direitos das populações LGBTQIA+, o relator lança mão do dispositivo totalitário e anti-democrático da *"vontade da maioria"*. Fala-se em *"vontade do povo brasileiro"*, *"vontade do legislador constitucional"*, *"maioria ali representada"*, *"anseio social dominante"*, *"representar a maioria dos brasileiros"*, como discursos de ordem que confundem e reenquadram propositalmente a democracia como uma governança ditatorial da maioria. Apela-se, claramente, a um argumento de força, de violência e de imposição de poder para que se aceite publicamente a moralidade tradicional particular de uma confissão religiosa como regime universal de verdade. Despreza-se recorrentemente o caráter ditatorial, fascista e totalitário desta lógica. Democracia não é vontade da maioria. O nome disso é ditadura. Silenciamento da diversidade, invisibilização da pluralidade, apagamento das divergências, perseguição a adversários políticos e aniquilação da minoria são práticas típicas de regimes ditatoriais, não

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

importa o quão sacralizado teológica e ideologicamente sejam tais regimes. Mesmo do ponto de vista teológico, a lógica da maioria moral jamais garantiu processos democráticos, justos e legítimos. Vale destacar que, segundo narrativa dos evangelhos, foi uma maioria moral que assassinou Jesus de Nazaré à Cruz do Calvário. E que foi também uma maioria popular insuflada por lideranças político-religiosas que gritaram "Crucifica-o". A maioria mata Deus ao assassinar minorias em nome de Deus.

Os riscos destes tipos de argumentos são amplamente conhecidos. Escravização, colonização, genocídios de populações originárias/tradicionais, racismos, xenofobia, sexismos, eugenia, fascismos, nazismos, antissemitismo, extermínios étnico-religiosos, criminalização de não-brancos, encarceramento em massa, higienismo, violência política contra a mulher, ditaduras militares, entre outros, todos fenômenos histórico-político que se justificaram sob argumentos pseudo-biológicos — lógicas bio-necropolíticas — e sob certas noções políticas e teológicas fundadas nas divisões entre humanos e não-humanos, naturais e anti-naturais, cristãos e hereges, cidadãos e sub-cidadãos, maiorias e minorias. O voto do relator procede precisamente nesta lógica, neste sentido epistemológico, psicológico, libidinal e político. É justamente aí que reside todo potencial fascista desta relatoria: no ódio à diferença como política de Estado, no extermínio da alteridade como forma de governo da vida, do corpo, do outro.

Em face do exposto, manifestamo-nos radicalmente contrários ao voto do relator. O Estado brasileiro não pode negar a absolutamente nenhuma cidadã um direito civil tendo por critério discriminatório sua orientação sexual. Estão em jogo aqui princípios constitucionais como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade perante a lei e da não-discriminação. Pessoas homoafetivas têm o direito de possuir direitos civis idênticos às demais. Não pode o legislador negar a elas o direito de constituir união estável, casar-se e montar uma família, todos institutos de direito civil no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da conotação que cada crença religiosa queira conferir a estes termos.

Manifestamo-nos por um Estado que seja capaz de garantir, proteger e afirmar a dignidade e a singularidade de todas as pessoas — sem discriminação de

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

cor, raça, etnia, povos, sexualidade, gênero ou religião. Por um Brasil afetivo, acolhedor, cuidador, solidário e generoso com a alteridade. Por uma democracia que celebre a diversidade e a pluralidade de expressões culturais e formas de vida de todo o povo brasileiro. Por em Estado realmente laico e que seja capaz de afirmar a legitimidade de todas as formas de espiritualidades e religiosidades, sem privilegiar o cristianismo em detrimento das demais experiências de fé e de não-fé existentes no Brasil. Por um Brasil de profundo respeito ao sagrado de todos os povos e à sacralidade dos próprios povos plurais que honram nosso território comum. O Brasil é espaço social diverso e não pode ser reduzido à propriedade moral de nenhuma religião particular que seja. Por uma decolonização dos corpos, dos afetos, das políticas, dos sexos, dos gêneros, das crenças e dos credos. Por liberdades individuais e políticas. Por liberdade e proteção ao amor — seja ele como for. Por igualdade de direitos, igualdade radical entre todas as pessoas. Por justiça social, racial, sexual e de gênero para todas as pessoas. Pelo direito de amar e constituir famílias plurais. Por uma sociedade plural, diversa, celebrativa e pacífica. Pelo direito à existência e a celebração política do amor entre pessoas LGBTQIA+. Por um Brasil livre do ódio e cheio de amor.

Desta maneira, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 580, de 2007, e dos demais apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA

DEPUTADA ERIKA HILTON

CD232009747800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Modifica os arts. 1514, 1.515, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 1514, 1.515, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a união estável e sua conversão em casamento entre duas pessoas.

Art. 2º Os arts. 1.514, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1514. O casamento civil se realiza no momento em que duas pessoas manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. "(NR)

"Art. 1.515. O casamento religioso observa os preceitos de cada crença e, atendidas às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. "(NR)

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. " (NR)

"Art.
1.726. ....
.....

Parágrafo único. Admite-se o procedimento extrajudicial de conversão da união estável em casamento, perante o oficial do registro civil de pessoas naturais, na forma da lei. " (NR)

CD232009747800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

CD232009747800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 19/09/2023 09:52:23.933 - CPASF
VTS 2 CPASF => PL 580/2007
VTS n.2

Voto em Separado
(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Voto em separado ao Parecer do PL Nº 580, DE 2007 que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD232009747800, nesta ordem:

1 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232009747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros

Apresentação: 27/09/2023 11:28:38.993 - CFAMF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

PROJETO DE LEI 580, DE 2007.

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 —- Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Erika Kokay)

I- Tramitação e Relatório

O Projeto de Lei nº 580 de 2007, de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandes - PTC/SP, buscava inserir no Código Civil:

> Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.
>
> Parágrafo único. É assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.
>
> Art. 4.º Acrescente ao art. 1790 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo:
>
> Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplicase, no que couber, aos companheiros homossexuais.

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

O autor asseverava que "*seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.*"

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1 – PL 4914/2009 – autor: José Genuíno

Aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dipositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 – PL 5167/2009 – autor: Capitão Assumção PSB/ES

Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 – PL 1865/2011 – AUTOR: Salvador Zimbaldi PDT/SP

Visa facilitar a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 – PL 3537/2015 – Autor: Laura Carneiro PMDB/RJ

Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

5 – PL 5962/2016 – Autor: Rubens Pereira Júnior - PT/MA

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 – PL 8928/2017 – Autor: Célio Silveira - PSDB/GO

LexEdit
CD235061356000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Altera o Art. 1.726 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento.

7 – PL 5120/2013 – Autor: Jean Wyllys - PSOL/RJ

Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

8 – PL 4004/2021 – Natália Bonavides - PT/RN

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

A proposição encontra-se agora na Comissão de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF) para análise de mérito, seguindo para as Comissoes Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado para relatoria, o deputado Pastor Eurico apresentou parecer pela rejeição de oito proposições, inclusive a proposição inicial, sendo acolhida apenas a proposição **PL 5167/2009, de autoria do ex-deputado Capitão Assumção, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.**

É o relatório.

II- Do Voto

É o presente voto em separado para apresentar discordância com a argumentação e conclusão de voto do relator.

O relator manifestou-se contrário à proposição inicial e 7 de seus apensados que buscavam reconhecer o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, acolhendo apenas o projeto de lei que estabelece alteração direta no Codigo

LexEdit
CD235061356000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Civil para que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo possa equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

O relator argumentou que:

> *Acerca do tema, em maio de 2011,* ***o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.***
>
> *Percebe-se, por conseguinte, que, mais uma vez, a Corte Constitucional brasileira usurpou a competência do Congresso Nacional, exercendo atividade legiferante incompatível com suas funções típicas.* ***A decisão pautou-se em propósitos ideológicos, o que distorce a mens legislatoris e a vontade do povo brasileiro, que somente se manifesta através de seus representantes regularmente eleitos.***
>
> ***Acreditamos, por conseguinte, que a lei deve ser respeitada e, atualmente, inexiste qualquer previsão que permita o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo.***
>
> *Isso não ocorre à toa. A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Nesse diapasão,* ***qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional.*** *Veja-se, ipsis litteris:*
>
> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:30.993 CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Diante dessa leitura, ***quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo.***

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união diapasão, não se olvidar que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que ***o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do***

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ser humano**. **O que se pressupõe aqui é que a palavra "casamento" representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. *Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural.*

Diante do exposto, ***algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a mens legis (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social dominante, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a possibilidade ou a facilitação de união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.***

De outro norte, ***com fins de bloquear o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que, em que pese devesse ser o guardião da Constituição, a usurpou na decisão que permitiu a união estável homoafetiva,*** *faz-se necessário aprovar o PL nº 5.167/2009, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, não só por representar a maioria dos brasileiros, mas por retomar o debate ao ponto inicial, de modo que qualquer mudança quanto ao tema seja submetido à vontade legislativa, o único a quem incumbe editar e modificar leis.*

Apresentação 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4
LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 580/2007, principal, e dos seus apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela APROVAÇÃO do 5.167/2009.

(grifo nosso).

Pelo destacado acima, não resta qualquer dúvida acerca do posicionamento discriminatório do relator, que não apenas dissemina um discurso homofóbico, bem como questiona a competência e legalidade do Supremo Tribunal Federal ao que concerne a decisão que permite a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Por um viés puramente ideológico, o relator rejeitou todas as proposições que vislumbravam a garantia de direitos civis, sob o argumento de violação de princípios morais e cristãos defendidos por ele.

Ocorre que **o objeto da proposição não trata de convicções religiosas, morais ou ideológicas, porém de <u>direitos civis</u>, que existem e devem ser garantidos a todos, sem qualquer discriminação, independente de concordância ou não de qualquer um da sociedade.**

Data de 2001, o primeiro reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, pelo TJ/RS. O direito de pessoas do mesmo sexo constituírem família através da união estável e do casamento civil foi introduzido definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro pelo STF em 2011 através da decisão proferida na ADI 4.277 e ADPF 132, e pelo CNJ em 2013 através da Resolução nª 175. **Considerou-se que os fundamentos jurídicos para o reconhecimento já estavam presentes na Constituição Federal de 1988: os direitos fundamentais à liberdade, igualdade e vida privada (art. 5º), a vedação à discriminação (art. 3º, IV) e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III).**

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Para fins previdenciários, a união estável de pessoas do mesmo sexo foi reconhecida em 2000, por meio da Instrução normativa n. 25/2000 do INSS.

Assim, significa um absoluto retrocesso a proposta do relator. É inadmissível que relações de afeto sejam tratadas como relações puramente patrimoniais e não na esfera do direito de família, como acontecia anteriormente, quando a jurisprudência considerava união entre pessoas do mesmo sexo como "sociedade de fato" (STF. RE nº 148.897/MG, j. 10.02.1998). **Ou seja, há nesta proposta o risco inclusive processual, de tirar da competência da vara de família para essas questões, produzindo grande insegurança jurídica.**

O argumento de que os arts. 226, §3º da Constituição e o art. 1723 do Código Civil proibiriam a união LGBT+ não se sustenta porque não se admite uma leitura restritiva e literal de dispositivos que fazem parte de um ordenamento maior, que garante outros direitos fundamentais que seriam frontalmente atingidos. Inclusive, cláusulas pétreas, normas hierarquicamente superiores a estas.

Salientamos que reconhecer o casamento de pessoas homossexuais é fundamental para garantir a igualdade de direitos, promover o respeito pela diversidade e construir uma sociedade mais inclusiva e justa. É um passo importante em direção aos direitos humanos e à igualdade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

Frisa-se **que o casamento é o principal instrumento jurídico de formação de família no Brasil, recebendo especial proteção do Direito e do Estado. É um direito civil fundamental que proporciona uma série de benefícios legais, econômicos e sociais, como herança, seguro de saúde, benefícios fiscais e direitos de propriedade.**

É um instituto jurídico que produz alterações no estado civil das pessoas, tornando público seu vínculo conjugal e gerando uma série de deveres legais. Negar esses benefícios a casais do mesmo sexo é injusto e

LexEdit
CD235061356000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

prejudicial, inclusive põe em risco a segurança protetiva de seus filhos e filhas

Negar o casamento a pessoas homossexuais é uma forma de discriminação e violação dos princípios de igualdade perante a lei e perante a Constituição.

Finalmente, legislar positivamente sobre o casamento de pessoas homossexuais contribui para combater a discriminação e a estigmatização que essas pessoas muitas vezes enfrentam. Isso promove uma cultura de aceitação e respeito pela diversidade.

Logo, tudo que fora apresentado até aqui pelo relator não merece prosperar, pois apenas refletem um pensamento discriminatório, homofóbico, que em nada agrega a sociedade brasileira, e pelo contrário, reflete uma vida de injustiças e marginalização.

<u>III - Desvio de Finalidade e respeito à Separação dos Poderes</u>

Como já mencionado acima, a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da **ADPF nº 132 e ADI nº 4.277: união estável homoafetiva**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 132) que tem como objeto a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro); e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4277), com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CC). O Supremo Tribunal Federal recebeu a ADPF como ADI e julgou procedentes ambas as ações, para o fim de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual.

Apresentação 27/09/2023 11:28:30.993 CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4
LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:38.993 CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Fundamentação:

- **Conceito de união homoafetiva**
  - O termo 'homoafetividade' "identifica o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo";
  - Logo, "vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil", mas de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário compartilhamento da vida e dos planos para o futuro.

- **Direito à igualdade e à proibição de discriminação sexual**
  - "Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria (art. 3º, IV) já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualatório sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos' (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco) ";
  - "Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:38:993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou orientações sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia da vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados. ”

- **Direito à vida digna e à autonomia**
  - “Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a orientação sexual se põe como direta emanação do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto de consciência. Autoestima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de orientação heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de orientação homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou ’homoafetivamente’, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade”;

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:38.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

- "[...] essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo 'cláusula pétrea', nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange 'os direitos e garantias individuais' de berço diretamente constitucional). "

- **Direito à liberdade sexual**
  - "[...] proibir a discriminação em razão do sexo (como faz o inciso III do art. 1º da nossa Constituição Republicana) é proteger o homem e a mulher como um todo psicossomático e espiritual que abarca a dimensão sexual de cada qual deles. Por conseguinte, cuida-se de proteção constitucional que faz da livre disposição da sexualidade do indivíduo um autonomizado instituto jurídico. Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para inviolável esfera da autonomia da vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial. [...]"

- **Direito à intimidade e à vida privada**
  - "Daqui se deduz que a liberdade sexual do ser humano somente deixaria de se inscrever no âmbito de incidência desses últimos dispositivos constitucionais (inciso X e §1º do art. 5º), se houvesse enunciação igualmente constitucional em sentido diverso. Coisa que não existe. Sendo certo que o direito à intimidade diz respeito ao indivíduo consigo mesmo (pense-se na lavratura de um diário), tanto quanto a privacidade se circunscreve ao âmbito do indivíduo

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

em face dos seus parentes e pessoas mais chegadas (como se dá na troca de e-mails, por exemplo) ";

- "[...] em segundo lugar, porque nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que a intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais. "

- **Conceito de família como núcleo de proteção às uniões estáveis em geral**
  - "De toda essa estrutura de linguagem prescritiva [...], salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico). Tanto assim que [...] permanece a invariável diretriz do não atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica";
  - "Assim, interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência,

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:30:993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênia de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos";

- "[...] se, na Carta Política vencida, toda a ênfase protetiva era para o casamento, visto que ele açambarcava a família como entidade, agora, na Constituição vencedora, a ênfase tutelar se desloca para a instituição da família mesma. Família que pode prosseguir, se houver descendentes ou então agregados, com a eventual dissolução do casamento (vai-se o casamento, fica a família). Um liame já não umbilical como o que prevalecia na velha ordem constitucional, sobre a qual foi jogada, em hora mais que analisada, a última pá de cal. [...] Logo, um pacto formalmente predisposto à perdurabilidade e deflagrador de tão conhecidos quanto inquestionáveis efeitos jurídicos de monta, como, por exemplo, a definição do regime de bens do casal, sua submissão a determinadas regras de direito sucessório, pressuposição de paternidade na fluência do matrimônio e mudança do estado civil dos contraentes, que de solteiros ou viúvos passam [...] automaticamente à condição de casados. A justificar, portanto,

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:38.993 CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

essas primeiras referências que a ele, casamento civil, faz a nossa Constituição nos dois parágrafos em causa (§§1º e 2º do art. 226); [...]. Casamento civil, aliás, regrado pela Constituição Federal sem a menor referência aos substantivos 'homem' e 'mulher'; [...] reza que 'Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher'. Preceito, este último, que também relança o discurso do inciso I do art. 5º da Constituição ('homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações') para atuar como estratégia de reforço normativo a um mais eficiente combate àquela renitência patriarcal dos nossos costumes. Só e só, pois esse combate mais eficaz ao preconceito que teimosamente persiste para inferiorizar a mulher perante o homem é uma espécie de briga particular ou bandeira de luta que a nossa Constituição desfralda numa outra esfera de arejamento mental da vida brasileira, nada tendo a ver com a dicotomia da heteroafetividade e da homoafetividade. [...]""

- **Equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas**

  - "[...]. Mas tanto numa quanto noutra modalidade de legítima constituição da família, nenhuma referência é feita à interdição, ou à possibilidade, de protagonização por pessoas do mesmo sexo. Desde que preenchidas, também por evidente, as condições legalmente impostas aos casais heteroafetivos. Inteligência que se robustece com a proposição de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um interesse de outrem. E já vimos que a contraparte específica ou o focado contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos só podem ser os indivíduos heteroafetivos, e o fato é que a tais indivíduos não assiste o direito à não-equiparação jurídica com os primeiros. Visto que sua heteroafetividade em si não os torna superiores em

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação 27/09/2023 11:28:38:993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

nada. Não os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma família. Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. E quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu art. 3º."

- "[...]. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva."

Além disso, para corroborar o entendimento do STF, tem-se a Opinião Consultiva nº 24/2017.

- A Convenção Americana de DH, em virtude do direito à proteção da vida privada e familiar, assim como do direito à proteção da família, protege o vínculo familiar que possa decorrer de uma relação de um casal do mesmo sexo;
- **Os Estados devem garantir o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o direito ao matrimônio, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias integradas por casais do mesmo sexo, sem discriminação a respeito das constituídas por casais heterossexuais;**

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

- "Em relação a esse tema, o Tribunal recorda, em primeiro lugar, que a Convenção Americana conta com dois artigos que protegem a família e a vida familiar de maneira complementar. É assim como esta Corte considerou que as possíveis violações a este bem jurídico tutelado devem ser analisadas não só como uma possível ingerência arbitrária contra a vida privada e familiar, conforme o artigo 11.2 da Convenção Americana, como também pelo impacto que isso possa ter em um núcleo familiar, à luz do artigo 17.1 do mesmo corpo legal. Nenhuma das normas citadas contém uma definição taxativa do que deve-se entender por "família". A este respeito, a Corte indicou que, na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família, nem muito menos se protege apenas um modelo em particular da mesma."
- "Com efeito, uma interpretação restritiva do conceito de "família", que exclua da proteção interamericana o vínculo afetivo entre casais do mesmo sexo, frustraria o objeto e a finalidade da Convenção. A Corte recorda que o objeto e finalidade da Convenção Americana são "a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos", sem distinção alguma";

A designação e o exercício de poderes caminham paralelos a ônus, restrições e obrigações destes, a fim de que não se desviem das finalidades nem da defesa dos interesses da coletividade.

O controle dos atos públicos pode ocorrer no âmbito administrativo, legislativo e judiciário. Exercido quanto à legalidade ou ao mérito, respeitadas as normas jurídicas, a conveniência, oportunidade e eficiência na prática do ato. Isso assegurado pela evolução do Estado Democrático de Direito, em que a participação popular torna-se requisito indispensável à sua legitimação e da qual não se pode prescindir.

Nesse escopo não é aceitável que uma Comissão que preza pela defesa de todas as famílias, como a que aqui compomos, atue em flagrante

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

desvio de sua finalidade. Nesse sentido, é igualmente inaceitável um relatório que adota postura que ludibria a sociedade, impondo um conteúdo restritivo do sistema de garantia de direitos já reconhecido pela Suprema Corte.

Os parlamentares não são, portanto, livres para agir sob suas deliberações e vontades pessoais.

Incumbe à Suprema Corte a leitura sistêmica interpretativa da aplicação das normas constitucionais e a afronta a uma definição colegiada sobre a extensão hermenêutica da definição de casamento, como pretendido no relatório e voto do relator no caso sob análise, representa uma afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Deixar seguir o parecer do relator dessa Comissão, sem que o mesmo atenda à finalidade imposta pelo ato de sua função, significa violar orientações constitucionais tanto quanto à segurança de procedimentos no devido processo legislativo, como também em razão do interesse público envolvido e, ainda, quanto à constatação de que o próprio Estado não pode promover atos (aqui, o exercício da função de legislar) de lesão ao direito garantido, o que, infelizmente constata-se neste caso, justificador do presente Voto em Separado.

Conclusões

Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

E os Estados devem assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CFT
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, e pela APROVAÇÃO dos demais apensados, na forma do substitutivo em anexo**, inspirado nos textos contidos nas proposições PL 5962/2016, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior - PT/MA e PL 4004/2021, de autoria da Deputada Natália Bonavides - PT/RN.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Deputada Erika Kokay

LexEdit
CD235061356000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CPASF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Modifica os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

Art. 2º Os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, a presidência do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: 'De acordo com a vontade que acabam de declarar perante mim, eu, em nome da lei, declaro firmado o casamento.

"Art. 1.726. .....

Parágrafo único. Quando devidamente comprovada a união estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD235061356000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputada **ÉRIKA KOKAY**
(PT/DF)

Apresentação: 27/09/2023 11:28:30.993 - CFAOF
VTS 4 CPASF => PL 580/2007
VTS n.4

LexEdit
CD235061356000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235061356000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007.

"Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021".

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Considerando que essa demanda já foi decidida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em comum acordo com o Conselho Nacional de Justiça conforme AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) n° 4.277, considerando também que a mais alta corte do judiciário bem como o CNJ buscaram na inexistência de Lei Ordinária proteger direitos civis individuais dos cidadãos brasileiros que são iguais perante a Lei.

Julgo oportuno consignar nossa posição de justiça social, bem como indicar outra alternativa legal que não prejudique nenhum ser humanos seja ele ou ela de qualquer classe social de forma que não cause danos nem cerceamentos de direitos ao cidadão, quando da aprovação dessa matéria.

Sabemos que costumes e valores da nossa sociedade devem ser considerados pelo parlamento, quando na feitura das Leis, sobretudo quando recepcionado e amparado pela Constituição Federal, Carta Magna da nossa Nação que em CAUSA PÉTRIA TRATA DO TEMA RELACIONADO A FAMÍLIA.

CD232353612400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5

A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 226 que a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, reconhece a união estável como entidade familiar apenas entre homem e mulher. Qualquer lei ou norma que preveja união estável ou casamento homoafetivos representa afronta direta à literalidade do texto constitucional. Veja-se, ipsis litteris:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
> *§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.*
> *§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.*
> *§3º - Para efeito da proteção do Estado,* ***é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.***
> *§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*
> *§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são* ***exercidos igualmente pelo homem e pela mulher****."*

Nota-se ao entendermos o trecho constitucional acima descrito que não podemos desrespeitar a lei, até porque não existe no arcabouço legal previsão permitindo casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso não pode ser ignorado.

Assim sendo, e interpretando o ordenamento jurídico percebe-se que a Constituição remete à lei toda competência de dispor acerca dos efeitos civis e casamentos religiosos estando claro que a nossa Carta Magna mitiga a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, sou contra o casamento de pessoas do mesmo sexo pela minha convicção religiosa ou fé em Deus que através da Sua Palavra registra que deixará o homem pai e mãe e se unirá a uma mulher, e os abençoou dizendo-lhes multiplicai-vos, e enchei a terra. Podemos crer que os legisladores constituintes na hora de tratar do tema de tão grande importância que é a família, **(célula mater da sociedade)** com certeza baseou-se na própria Palavra de Deus, as Escrituras Sagradas, a Bíblia. Deste modo para mudar o conceito e a constituição de família ou de casamento,

CD232353612400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

o que desagradaria a vontade soberana de Deus, só seria possível por meio de uma PEC – Projeto de Emenda a Constituição, o que geraria um debate e consequentemente uma consulta popular, permitindo a toda a sociedade brasileira independente de suas religiões participarem da decisão desse tema tão polêmico. Que Deus O Grande arquiteto do universo tome controle dessa casa legislativa e seus membros fazendo ou permitindo que se faça sempre aquilo que for a Sua vontade soberana.

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 580/2007, PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela APROVAÇÃO do 5.167/2009 na forma deste SUBSTITUTIVO apresentado anexo.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2023.

Deputado Federal
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5

CD232353612400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007.

"Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021".

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre direitos dos sacerdotes religiosos, sejam eles pastores, padres e outros líderes espirituais, bem como assegura a inviolabilidade das suas igrejas, templos sagrados e demais espaços de suas associações religiosas em relação a eventos ou solenidades de união homoafetiva.

Art. 2.º Acrescente à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte artigo:

Art. 1.543.-A – Nenhum sacerdote religioso sejam eles, pastores, padres ou outros líderes religiosos, serão obrigados a celebrarem ou realizarem qualquer tipo de cerimônia de união homoafetiva, transgênero e do grupo LGBTQIAP+, fica garantido a inviolabilidade de suas igrejas, templos sagrados, ou qualquer espaço de suas associações religiosas, para realização de eventos de natureza que constranja suas convicções religiosas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

CD232353612400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Relator

Apresentação: 04/10/2023 23:35:37.303 - CPASF
VTS 5 CPASF => PL 580/2007
VTS n.5

CD232353612400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232353612400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI N° 580, DE 2007

(Apensados PL 4914/2009, PL 5167/2009, PL 1865/2011, PL 3537/2015, PL 5962/2016, PL 8928/2017, PL 5120/2013, PL 4004/2021)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 580, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Federal Clodovil Hernandes, altera o Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade do Brasil acompanhar a tendência mundial de tolerância em relação às diferenças, com objetivo de i) atender reivindicação dos grupos "homossexuais", ou seja, da população LGBTQIA+; e ii) para que o ordenamento jurídico reconheça essa grupo como sujeito de direitos, de modo a prosperar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar do contrato de união homoafetiva, em que, duas pessoas do mesmo sexo podem dispor sobre suas relações patrimoniais, além de prever que companheiro ou companheira terá direito à participação na sucessão do outro, se na condição de união estável, conforme art. 1.790 do Código Civil.

À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados conforme seus objetivos para o reconhecimento da união estável e o casamento civil homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

a) Projetos de Lei que hierarquizam a família heteroafetiva sobre a homoafetiva e apresentam outras formas de discriminação contra a população LGBTQIA+.

1. **PL nº 4.914, de 2009 (José Genoíno)**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dipositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2. **PL nº 5.167, de 2009 (Capitão Assumção)**, que altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelecendo que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar;

3. **PL nº 1.865, de 2011 (Salvador Zimbaldi)**, que regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, possibilitanto a conversão da união estável em casamento civil, mas não admitindo nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

b) Projetos de Lei que reconhecem o status jurídico-familiar da união homoafetiva;

4. **PL nº 5.120, de 2013 (Jean Wyllys)**, que altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
5. **PL nº 4.004, de 2021 (Dep. Natália Bonavides)**, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

c) Projetos de Lei que tratam sobre facilitação da conversão da união estável em casamento

6. **PL nº 3.537, de 2015 (Laura Carneiro)**, que acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

7. **PL nº 5.962, de 2016 (Rubens Pereira Júnior)**, que acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

8. **PL nº 8.928, de 2017 (Célio Silveira)**, que altera o Art. 1.726 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à competência desta Comissão a emissão de novo parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto, e o pedido pela aprovação do PL 5167/2009, apensado, com substitutivo e rejeição do PL 580/2007, principal, e do PL 4914/2009, do PL 1865/2011, do PL 5120/2013, do PL 3537/2015, do PL 4004/2021, do PL 5962/2016, e do PL 8928/2017, que em linhas gerais, estabeleceu que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por se tratar de matéria sobre recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

humanos; conforme determina o art. 32, VIII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de assuntos referentes às minorias, conforme o art. 32, VIII, e, do mesmo regimento.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta, que em seu princípio 24, destaca que toda pessoa tem o direito de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

As famílias existem em diversas formas, devendo-se ser protegida pelo Estado contra discriminações com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros. Por isso, o direito à constituir família deve ser protegido pelo Estado, por meio de políticas que assegurem e reconheçam diversas formas de família, inclusive no que diz respeito à seguridade social relacionado à família e outros benefícios públicos.

Com isso, as medidas legislativas são necessárias para que se reconheça o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, de modo que qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas, conforme alíneas e) e f) dos Princípios de Yogyakarta[1].

O Estado brasileiro, em especial o parlamento, nega-se a tratar sobre o respeito à vida e dignidade dessa população, corroborando para uma cidadania de segunda classe para o grupo. Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro, pouco ou quase nada existe para garantir à população LGBTQIA+ proteção frente às violações contumaz aos direitos de personalidade, contra as discriminações em razão da orientação sexual e identidade de gênero como a LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, transfobia, bifobia e intersexofobia e outras, apenas o judiciário e no âmbito administrativo estão sendo implementadas políticas para garantir a igualdade e a não discriminação da população LGBTQIA+.

Nesse sentido, objetivando mudar o status de omissão do Parlamento Brasileiro frente às demandas da população LGBTQIA+ por igualdade e liberdade, **consideramos meritório a proposta de Lei que visa assegurar o reconhecimento de entidades familiares homoafetivas, do casamento civil, e da facilitação de conversão da união estável em casamento**. De modo a consolidar, via legislativo, os preceitos fundamentais dos direitos humanos, sob o Estado Democratico de Direito.

O processo de reconhecimento da união estável homoafetiva deu seus primeiros passos a partir da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, tornando o Brasil o primeiro país do mundo a reconhecer, por decisão judicial, a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Tal decisão teve, por força do mandamento constitucional, efeito vinculante, ou

1 Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 17/06/2024.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

seja, de cumprimento obrigatório e eficácia *erga omnes*, tornando-se precedente a ser seguido por todos os tribunais do País.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, **julgou procedentes** ambas as ações: i) **a ADPF n° 132**, que tinha como objeto a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) e a **ii) ADI n° 4.277**, com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CC), **para o fim de excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual**[2].

Com isso, sendo a família conjugal o objeto de proteção protegido pelo regime jurídico tanto da união estável quanto do casamento civil, presume-se que, a união homoafetiva quando preenche os requisitos da união estável como publicidade, durabilidade, estabilidade e intuito de constituir família, mediante comunhão plena de vida e interesses, pautada na lealdade, fidelidade e mútua assistência, que é exatamente o que se exige para a união heteroafetiva ser reconhecida como família conjugal, implica permitir às uniões homoafetivas o mesmo grau de status social que de uniões heteroafetivas[3].

Mesmo com esse cenário de promoção e consolidação de direitos fundamentais para os casais homoafetivos, a decisão jurisdicional da união homoafetiva não inibe que este Parlamento debruce-se em garantir a plena efetivação de direitos fundamentais para população LGBTQIA+, haja vista que os direitos humanos são inexoráveis, isto significando, que não se esgotam no tempo, antes se renovam e se ampliam através dele[4], como também em razão da necessidade de enfrentar as violações de direitos que muitos casais homoafetivos são submetidos quando são negados às habilitações das uniões.

Atualmente, os casais heterossexuais ou homossexuais, que querem se casar procuram um cartório para dar início ao processo de habilitação. Após publicação na imprensa local com o pedido de união, cabe ao Ministério Público, em até 15 dias,

2 Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf> Acesso em 14/06/2024.

3 PARECER: Possibilidade de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil. Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatt. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/26_09_2011%20Convers%C3%A3o%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20homoafetiva%20em%20casamento.pdf> Acesso em 14/06/2024.

4 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/livreto-supremo-certificacaomow-unesco.pdf> Acesso em 14/06/2024.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

fiscalizar se existe algum impedimento legal para a união. O Ministério Público tem o poder de impugnar o casamento, mas a decisão final fica a critério do judiciário.

O G1 destacou em 2020 uma notícia grave de violação dos direitos dos casais homoafetivos: **do total de 46 habilitações de uniões entre casais do mesmo sexo em 2019, todas foram impugnadas pela 13ª Promotoria de Justiça de Florianópolis**, mas posteriormente autorizadas judicialmente. Em São Luís do Maranhão, o Ministério Público local confirmou que houve pelo menos um caso em 2019[5]. O argumento utilizado pelo Promotor Público para discriminar os casais homoafetivos baseia-se na leitura do art. 226, § 3 da CF/88, de que apenas a união entre homem e mulher constitui entidade familiar.

Contudo, essa leitura simplória do dispositivo constitucional foi discutida pela Suprema Corte, que deu uniformidade ao entendimento da lei, assegurando o direito à igualdade e a não-discriminação dos casas homoafetivos.

A união estável, o casamento homoafetivo e o reconhecimento das relações entre pessoas LGBTQIA+ como entidade familiar são fundamentadas, no ordenamento jurídico brasileiro, à partir de a) direito à vida digna e à autonomia; b) direito à igualdade e à proibição de discriminação sexual; c) direito à intimidade e à vida privada; d) direito à liberdade sexual; e) Conceito de família como núcleo de proteção às uniões estáveis em geral; f) equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas; g) o Estado laico.

Foi em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, em decisão de efeito vinculante, equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, de maneira que, reconheceu o *status* jurídico-familiar das uniões homoafetivas. Em decorrência desse entendimento da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, publicou a Resolução 175, que proibiu que tabeliães e juízes a se recusarem a registrar a união homoafetiva, e ainda, determinou a obrigatoriedade a todos os cartórios brasileiros em realizar casamentos civis homoafetivos.

São inúmeros os prédios de formalização da união homoafetiva que se seguiram após a decisão do Supremo. Entre 2013 e 2021, o Brasil registrou 59.620 casamentos homoafetivos, segundo dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, a partir das bases estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destaca-se que no período correspondente da pesquisa, o casamento homoafetivo passou de 0,4% em 2013 para 1% dos casamentos em 2021%, sendo que hoje corresponde a 0,6% do total de casamentos no país. Os números indicam o aumento de 148,7% de casamentos homoafetivos em nove anos, com 3,7 mil registros em 2013 e 9.202 em 2021. Vale destacar que ocorreu o maior

5 Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/01/24/na-contramao-das-demais-capitais-promotoria-em-florianopolis-se-opoe-a-casamentos-homoafetivos.ghtml> Acesso em 14/06/2024.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

aumento anual de casamento homoafetivos entre 2017 e 2018, sendo de 61,7% no período.[6]

Dentro dessa estatística também observa-se que a maioria dos casamentos entre pessoas do mesmo gênero foi entre mulheres (57,1%). E destaca-se que o IBGE não registrou nenhum casamento entre pessoas do mesmo gênero com cônjuges com idade inferior a 15 anos entre o período pesquisado.

Passados os 13 anos da decisão da Suprema Corte, importa-se ao Parlamento e ao povo brasileiro, em sua diversidade, avançar na inclusão de pessoas LGBTQIA+ e na promoção dos direitos individuais, coletivos e difusos do grupo, pois mesmo com as importantes conquistas há aqueles que, por conservadorismo, continuam a discriminar os casais homoafetivos no âmbito judicial.

O reconhecimento material, pela via legislativa, implica em efeitos práticos e simbólicos importantes para a comunidade LGBTQIA+, como o direito das pessoas de constituir família, independentemente de seu gênero ou sua sexualidade.

Para o Estado, o casamento trata-se de um ato jurídico e como tal, estende a essa população os direitos antes reservados aos casais heterossexuais, tais como: compartilhar bens, construir patrimônio, garantir proteção à herança ou pensão em caso de morte, inclusão de dependentes em planos de saúde, seguros, garantia de visitação em hospitais em caso de adoecimento, entre outros.Para os indivíduos pertencentes a minorias sociais, refere-se ao reconhecimento da cidadania, existência, igualdade e isonomia no acesso à direitos, garantias e deveres. No âmbito individual, em que seus afetos e sua família passam a ser reconhecidos formalmente pela sociedade como sujeitos que devem ser protegidos pelo Estado[7].

Nesse sentido, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, e dos seus apensados, PL nº 4.914/2009, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015 e PL n° 4.004/2021, na forma do **substitutivo em anexo**. E pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.962/2016 e PL nº 8.928/2017, como também **REJEITA** o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.

6 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos> Acesso em 14/06/2024.
7 Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva> Acesso em 14/06/2024.

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

Deputada Federal ERIKA HILTON (PSOL/SP)
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 580, DE 2007

Altera-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o reconhecimento do casamento homoafetivo na ordem jurídica brasileira, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre o reconhecimento do casamento civil homoafetivo, da entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo gênero.

Art. 2° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.511 - A e 1.511 - B:

> "Art. 1.511- A. Todas as pessoas têm direito à constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero." (NR)

> "Art. 1.511-B. É garantido o casamento civil e a união estável às pessoas homoafetivas, de modo que qualquer direito, deveres, prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas." (NR)

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

Art. 3° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.514:

> "Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de gênero diferentes ou do mesmo gênero manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados." (NR)

Art. 4° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.517:

> "Art. 1.517. Pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil." (NR)

Art. 5° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

> "Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiras/os e responsáveis pelos encargos da família." (NR)

Art. 6° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

> "Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos." (NR)

Art. 7° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 551:

> "Art.551.....
> .....Parágrafo Único. Se os donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo." (NR)

Art. 8° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1535:

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

"Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro civil, o presidente do ato, proferida pelas nubentes ou pelos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar, de vos receberdes por cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados ou casadas". (NR)

Art. 9° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.541:

"Art.
1.541.....
.. III – que, em sua presença, declaram os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se enquanto cônjuges." (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.642:

"Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer das/dos cônjuges pode livremente: ....." (NR)

Art. 11 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.723 para reconhecer como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo gênero:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (NR)

Art. 12 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.727:

"Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, impedidos de casar, constituem concubinato." (NR)

CD245796593500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024

Deputada Federal ERIKA HILTON (PSOL/SP)
Relatora

Apresentação: 05/07/2024 17:02:24.703 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 580/2007
PRL n.2

CD245796593500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245796593500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Apresentação: 21/11/2024 15:59:56.093 - CDHIV
PAR 1 CDHMIR => PL 580/2007
PAR n.1

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2007, do PL 4914 /2009, do PL 5120/2013, do PL 3537/2015, e do PL 4004/2021, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CPASF, do PL 5167/2009, do PL 1865/2011, do PL 5962/2016, e do PL 8928/2017, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton. O Deputado David Soares apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Erika Kokay, Ivan Valente, Jeferson Rodrigues, Luiz Couto, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha e Natália Bonavides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242920324300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 25/11/2024 10:48:00.130 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 580/2007
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 580, DE 2007

Altera-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o reconhecimento do casamento homoafetivo na ordem jurídica brasileira, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre o reconhecimento do casamento civil homoafetivo, da entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo gênero.

Art. 2° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.511 - A e 1.511 - B:

> “Art. 1.511- A. Todas as pessoas têm direito à constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

> “Art. 1.511-B. É garantido o casamento civil e a união estável às pessoas homoafetivas, de modo que qualquer direito, deveres, prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas.” (NR)

CD240652435900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240652435900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 25/11/2024 10:48:00.130 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 580/2007
SBT-A n.1

Art. 3° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.514:

> "Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de gênero diferentes ou do mesmo gênero manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados." (NR)

Art. 4° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.517:

> "Art. 1.517. Pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil." (NR)

Art. 5° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

> "Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiras/os e responsáveis pelos encargos da família." (NR)

Art. 6° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

> "Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos." (NR)

Art. 7° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 551:

> "Art.551.....
> .....Parágrafo Único. Se os

CD240652435900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240652435900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 25/11/2024 10:48:00.130 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 580/2007
SBT-A n.1

donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.” (NR)

Art. 8° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1535:

> “Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro civil, o presidente do ato, proferida pelas nubentes ou pelos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar, de vos receberdes por cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados ou casadas”. (NR)

Art. 9° A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.541:

> “Art.
> 1.541.....
> ..... III – que, em sua presença, declaram os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se enquanto cônjuges.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.642:

> “Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer das/dos cônjuges pode livremente: .....
> .....” (NR)

Art. 11 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.723 para reconhecer como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo gênero:

CD240652435900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240652435900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 25/11/2024 10:48:00.130 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 580/2007
SBT-A n.1

> "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (NR)

Art. 12 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.727:

> "Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, impedidos de casar, constituem concubinato." (NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD240652435900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240652435900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

Apresentação: 30/10/2024 13:14:40.423 - CDHMIR
VTS 1 CDHMIR => PL 580/2007
VTS n.1

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Projeto de Lei Nº 580, DE 2007
Apensados: PL nº 4.914/2009, PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.
Autor: Parlamentar CLODOVIL HERNANDES
Relatora: Parlamentar ERIKA HILTON

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. DAVID SOARES)

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, de autoria do parlamentar Clodovil Hernandes, atualmente submetido à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, dispõe “sobre o contrato civil de união homoafetiva”.

Oito projetos de lei foram apensados ao original ao longo de mais de quinze anos de tramitação: PL nº 4.914/2009, de autoria do parlamentar José Genoíno e outros; PL nº 5.167/2009, de autoria dos parlamentares Capitão Assumção e Paes de Lira; PL nº 1.865/2011, de autoria do parlamentar Salvador Zimbaldi; PL nº 5.120/2013, de autoria do parlamentar Jean Wyllys e da parlamentar Erika Kokay; PL nº 3.537/2015, de autoria da parlamentar Laura Carneiro; PL nº 5.962/2016, de autoria do parlamentar Rubens Pereira Júnior; PL nº 8.928/2017, de autoria do parlamentar Célio Silveira; PL nº 4.004/2021, de autoria da parlamentar Natália Bonavides.

CD246423450000

Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc e insira o código 246423450000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 30/10/2024 13:14:40.423 - CDHMIR
VTS 1 CDHMIR => PL 580/2007
VTS n.1

Já em 2008, o parlamentar Maurício Trindade apresentou Parecer – não apreciado – pela rejeição do projeto original na então denominada Comissão de Seguridade Social e Família, chamando a atenção para o fato de que um contrato para fins patrimoniais "pode ser perfeitamente pactuado entre quem quer que seja sem que haja necessidade de alteração da legislação em vigor". Não haveria, pois, por que legislar sobre o tema.

Quinze anos depois, em 2023, a proposição, acrescida de diversas outras apensadas, algumas indo em uma direção, outras na direção contrária, foi apreciada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, após apresentação de Parecer pelo parlamentar Pastor Eurico, esclarecendo, em Substitutivo, que "nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar". O Voto do Relator, dirigido prioritariamente ao Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, foi aprovado pelo colegiado.

Há uma clara continuidade entre as duas posições acima expostas, que, aliás, expressam aquela que é, sem nenhuma dúvida, a compreensão dominante na Câmara dos Deputados e na sociedade brasileira. No segundo caso, recorde-se, a posição foi, inclusive, chancelada por uma robusta Comissão Permanente desta Casa.

Eis que, há cerca de dois meses, um relatório foi apresentado por um parlamentar, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, um Parecer que vai contra a tramitação anterior da matéria e, mais grave, contra o sentimento da Casa. O parlamentar busca pura e simplesmente consagrar a possibilidade de casamento civil e de união estável entre pessoas homoafetivas, "de modo que qualquer direito, deveres, prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas" .

Toda matéria que diga respeito à família deve ser tratada com especial cuidado. Quando cuidamos dela, precisamos ter em conta que há, frente a nós, uma entidade que ultrapassa veleidades individuais. Essa entidade deve ser

CD246423450000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246423450000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 30/10/2024 13:14:40.423 - CDHMIR
VTS 1 CDHMIR => PL 580/2007
VTS n.1

preservada em sua forma natural e – não temamos dizer – sagrada. As questões individuais devem ser abordadas em outros âmbitos, não no da conformação da família.

Nos dias atuais, os valores tradicionais da família brasileira estão sendo constantemente atacados, ameaçando a desestruturação do núcleo familiar e desvio das raízes culturais que sustentam um dos pilares fundamentais da sociedade: a família. Alguns países e organizações internacionais, como a ONU, são vistos como exercendo pressão ao promover movimentos e campanhas, como a cultura *Woke*, que radicalizam as pautas do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essas ações, desconsideram a soberania nacional e o direito de cada país de definir suas políticas sociais de acordo com os valores tradicionais de sua população.

Sendo assim, dada a tentativa de mudar por completo a direção que a discussão da matéria vinha tomando, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei apensado nº 5.167 de 2009, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 580, de 2007, e de seus apensados, PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Parlamentar DAVID SOARES

União Brasil/SP

CD246423450000

Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc e insira o código 246423450000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

FIM DO DOCUMENTO